

Processo: 1119837

Natureza: ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Procedência: Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Referência: Relatório de análise referente à data-base 31/08/2022, tendo por base os dados enviados pelos Municípios por meio dos Módulos de Acompanhamento Mensal (AM), Instrumento de Planejamento (IP), Balancete Contábil e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), todos via Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), nos termos da Instrução Normativa nº 03/2017 alterada pela Instrução Normativa nº 02/2018.

Data-base: 31/08/2022

Partes: Vitor Henrique Moreira Ferreira de Oliveira, Prefeitura Municipal de Abre Campo; Luiz Carlos Faustino, Prefeitura Municipal de Acaiaca; Raulisson Morais, Prefeitura Municipal de Açucena; Elias Vieira dos Santos, Câmara Municipal de Agua Boa; Alexandre de Almeida Silva, Prefeitura Municipal de Água Comprida; José Márcio de Oliveira, Prefeitura Municipal de Aguanil; Carlos Souza, Prefeitura Municipal de Águas Formosas; Wolmar Carvalho Oliveira, Câmara Municipal de Águas Formosas; Adimilson Amaral, Instituto de Previdência de Servidores Municipais de Águas Formosas; Fábio Marques Florêncio, Prefeitura Municipal de Alfenas; Sonia Maria Pereira, Instituto de Previdência Municipal de Alpercata; Marcelo Nunes de Souza, Prefeitura Municipal de Alterosa; José Jacomel Júnior, Prefeitura Municipal de Alto Caparaó; Maurosan Gonçalves Machado, Prefeitura Municipal de Alvinópolis; Claudiane Gonçalves de Pinho Santos, Câmara Municipal de Alvorada de Minas; José Eduardo Barbosa Couto, Prefeitura Municipal de Amparo do Serra; Tadeu Barbosa de Oliveira, Prefeitura Municipal de Araçuaí; Renato Carvalho Fernandes, Prefeitura Municipal de Araguari; Cláudia Eliane Barbosa de Melo, Superintendência de Água e Esgoto; Diogo Machado Cunha e Sousa, Fundação Aragarina de Educação e Cultura; Renata Cristina Silva Borges, Prefeitura Municipal de Araporã; Waldemar Coelho Filho, Departamento Municipal de Água e Esgoto de Araporã; João Carlos Pantano, Instituto de Previdência de Municipal de Araporã; Gilson Pereira de Mello, Prefeitura Municipal de Arceburgo; Reginaldo Fernandes Carvalho, Câmara Municipal de Arceburgo; Ronaldo Gaspar Ribeiro, Câmara Municipal de Arcos; Maria Isabel Novais Lopes, Câmara Municipal de Bandeira; Ana Augusta Pires Coutinho, Hospital Municipal Odilon Behrens; Luciana Rocha Feres, Fundação Municipal de Cultura; Aristides Ângelo Rossi Depolo, Prefeitura Municipal de Bertópolis; Marinésia Dias da Costa Makatsuru, Empresa de Construções, Obras, Serviços, Projetos, Transportes e Trânsito de Betim; Arisleu Ferreira Pires, Prefeitura Municipal de Biquinhas; Bertolino da Costa Neto, Prefeitura Municipal de Bom Despacho; Luiz Cláudio da Mata, Prefeitura Municipal de Bom Sucesso; Gustavo Marques Ribeiro, Prefeitura Municipal de Bonfim; Miqueias Mota Figueiredo, Câmara Municipal de Bonito de Minas; Sérgio de Oliveira Alves, Câmara Municipal de Brás Pires; Oseias Cardoso Queiroz,

Prefeitura Municipal de Brasilândia de Minas; Carlos Alberto Morais, Prefeitura Municipal de Brazópolis; Daniel Hilário de Lima Freitas, Câmara Municipal de Brumadinho; Moacir Pitanguy do Prado Junior, Instituto de Previdência de Buritis; Pedro Henrique Soares Braga, Prefeitura Municipal de Buritizeiro; Clécio Gonçalves da Silva, Prefeitura Municipal de Cachoeira da Prata; Patrícia Alves do Nascimento, Instituto Municipal de Previdência de Cachoeira Dourada; Aleandro Francisco da Silva, Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada; João Procópio de Almeida Filho, Prefeitura Municipal de Caetanópolis; Raquel Esteves de Oliveira Sobrinha, Câmara Municipal de Caetanópolis; Lucinéia Maria Fonseca, Fundação Educacional de Caeté; Ailton Pereira Goulart, Prefeitura Municipal de Caldas; Fausto Duarte, Prefeitura Municipal de Campanário; Helder Paulo Carneiro, Prefeitura Municipal Campina Verde; Alisson de Assis Carvalho, Prefeitura Municipal de Campo Belo; Wilson Pimenta de Oliveira, Câmara Municipal de Campo Belo; Alexa Bastos Gambogi Meireles, Fundação Museu e Arquivo Público do Município de Campo Belo; Paulo Cezar de Almeida, Prefeitura Municipal de Campos Altos; Valdeir Gomes do Nascimento, Câmara Municipal de Canápolis; Roberto de Oliveira Queiroz Costa, Prefeitura Municipal de Cantagalo; Gorete Ferreira da Silva, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cantagalo; Diógenis da Silva Miranda, Prefeitura Municipal de Caparaó; Luiz César Guilherme, Prefeitura Municipal de Capetinga; Aroldo Miranda da Silva, Prefeitura Municipal de Capitão Andrade; Welington Moreira de Oliveira, Prefeitura de Caratinga; Acácio Souza Cheles Dantas, Câmara Municipal de Carlos Chagas; José Carlos Lobato, Prefeitura Municipal de Carmo da Mata; Edson de Souza Vilela, Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru; César Caetano de Almeida Filho, Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba; Filipe Cardoso Carielo, Prefeitura Municipal de Carmo do Rio Claro; José Omar Paolinelli, Prefeitura Municipal de Carmópolis de Minas; Luiz Antônio de Sousa, Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté; Oscar Luís Feldner de Barros Araújo Cunha, Prefeitura Municipal de Centralina; Antônio Marconi Vasconcelos Silva, Câmara Municipal de Centralina; Reginaldo de Freitas Santos, Prefeitura Municipal de Cláudio; Leandro Rosa de Souza, Câmara Municipal de Comendador Gomes; Jeronimo Santana Neto, Prefeitura Municipal de Comendador Gomes; Benedito Carlos Pereira, Prefeitura Municipal de Conceição das Pedras; Dinalva Ferreira do Amaral Xavier, Câmara Municipal de Cônego Marinho; Agide Alves Santana, Prefeitura Municipal de Cônego Marinho; Rogilson Aparecido Marques Nogueira, Prefeitura Municipal de Consolação; Rossano de Oliveira, Prefeitura Municipal de Coqueiral; Emerson de Carvalho Andrade, Prefeitura Municipal de Coroaci; Dárcio Pereira Junior, Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Coromandel; Fernando Breno Valadares Vieira, Prefeitura Municipal de Coromandel; Marcos Vinicius da Silva Bizarro, Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano; José Ailton Freire Jardim, Prefeitura Municipal de Coronel Murta; Ednei Martins de Matos, Prefeitura Municipal de Córrego Danta; Alexson Maia de Sousa Viana, Câmara Municipal de Crucilândia; Ilerson Ferreira de Souza,

Prefeitura Municipal de Crucilândia; Antônio Pereira de Paula, Câmara Municipal de Cruzeiro da Fortaleza; Agnaldo Ferreira da Silva, Prefeitura Municipal de Cruzeiro da Fortaleza; Adaildo Rocha Moreira, Prefeitura Municipal de Curral de Dentro; Luiz Paulo Gloria Guimarães, Prefeitura Municipal de Curvelo; Ana Maria Silva da Trindade, Câmara Municipal de Delfinópolis; Suely Alves Ferreira Lemos, Prefeitura Municipal de Delfinópolis; Marcos Roberto Estevam, Prefeitura Municipal de Delta; Júlio Vitaliano de Bastos, Câmara Municipal de Delta; Mauri Ventura do Carmo, Prefeitura Municipal de Divino; Joselito Freitas Dornelas, Plano Único de Previdência e Assistência Social de Divino - Uniprev; Romilson Alves, Prefeitura Municipal de Divino das Laranjeiras; Rodrigo Magalhães Coelho, Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas; Nelson Pereira de Brito, Prefeitura Municipal de Dom Bosco; Manoel Franklin Rodrigues, Prefeitura Municipal de Dona Euzébia; Valdir Ribeiro de Barros, Prefeitura Municipal de Dores do Turvo; Eliton Luiz Moreira, Prefeitura Municipal de Doresópolis; José Elias Rodrigues Pereira, Prefeitura Municipal de Durandé; Marcelo Nonato Figueiredo, Prefeitura Municipal de Esmeraldas; Oziel Gomes da Silva, Prefeitura Municipal de Espera Feliz; Ronaldo José Machado, Prefeitura Municipal de Grupiara; Laércio Cintra Nogueira, Prefeitura Municipal de Guaranésia; Luciana Rodrigues Palmeira, Prefeitura Municipal de Guidoal; Roberto Caetano da Silva, Câmara Municipal de Guimarães; Wender Luciano Araújo Silva, Prefeitura Municipal de Gurinhatã; Allem César Ferreira Lopes, Câmara Municipal de Gurinhatã; William Parreira Duarte, Prefeitura Municipal de Ibité; Daniel Belmiro de Almeida, Câmara Municipal de Ibité; Lucas Vieira Lopes, Prefeitura Municipal de Iguatama; Luiz Charles Pereira da Silva, Câmara Municipal de Indaiabira; José Helvécio Fernandes de Rezende, Câmara Municipal de Indianópolis; Lindomar Amaro Borges, Prefeitura Municipal de Indianópolis; Geraldo Teodoro Soares, Instituto de Previdência Municipal de Inhaúma; Gilvane Ferreira Moro, Instituto de Previdência Municipal de Ipiacu; Marco Antônio Lage, Prefeitura Municipal de Itabira; Marcos Rodrigo Pinto de Alcântara, Fundação Cultural Carlos Drummond de Andrade; Orlando Amorim Caldeira, Prefeitura Municipal de Itabirito; Alexsander Rodrigues Batista, Prefeitura Municipal de Itaipé; Cleidileny Aparecida Chaves, Prefeitura Municipal de Itambé do Mato Dentro; Alexandre Augusto Moreira Santos, Prefeitura Municipal de Itamonte; Ricardo Garcia da Silva, Prefeitura Municipal de Itapagipe; Wirley Rodrigues Reis, Prefeitura Municipal de Itapeçerica; Daniel Pereira do Couto, Prefeitura Municipal de Itapeva; Adécio Rosa de Moraes, Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu; Norival Francisco de Lima, Prefeitura Municipal de Itaú de Minas; Neider Moreira de Faria, Prefeitura Municipal de Itaúna; Valter José Nicoli, Prefeitura Municipal de Itueta; Juraci Correa Araújo, Instituto de Previdência Municipal de Januária; Adilson Lopes Silva, Prefeitura Municipal de Jequeri; Arlindo Ricardo Gomes Moises, Departamento Municipal de Agua e Esgoto; Nilo Barbuda Souto, Prefeitura Municipal de Jequitinhonha; Francisco de Assis Souza Saraiva, Câmara Municipal de Jequitinhonha; Jaime Diniz Filho,

Instituto de Previdência Municipal de Juatuba; Paulo Marinho de Matos, Câmara Municipal de Juvenília; Romulo Marinho Carneiro, Prefeitura Municipal de Juvenília; Jussara Menicucci de Oliveira, Prefeitura Municipal de Lavras; Elder Corrêa de Freitas, Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira; Enedino Pereira Filho, Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste; Agostinho Carlos Oliveira, Prefeitura Municipal de Luz; Mauro Roberto Francisco Batista, Prefeitura Municipal de Machacalis; Gilvan Ferreira de Oliveira, Câmara Municipal de Machacalis; Hermes Adalto Gomes da Cunha, Prefeitura Municipal de Malacacheta; Vagner Pereira da Silva, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Malacacheta; Denejando de Sousa Pereira, Câmara Municipal de Malacacheta; Maria Imaculada Dutra Dornelas, Prefeitura Municipal de Manhuaçu; Sérgio Borel Correa, Prefeitura Municipal de Manhumirim; Raymundo Gonçalves Campos de Souza, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manhumirim; Diovane Policarpo de Castro, Prefeitura Municipal de Maravilhas; Ronaldo Camelo da Silva, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariana; Elizangela Sara Lana Gomes, Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mariana Iprev; Ronaldo Alves Bento, Prefeitura Municipal de Mariana; Edmilson Valadão de Oliveira, Prefeitura Municipal de Marilac; Marcos Antônio Araújo, Câmara Municipal de Mário Campos; Wilson Correa Alves Afonso de Carvalho, Prefeitura Municipal de Martinho Campos; Fernando Almeida de Andrade, Prefeitura Municipal de Martins Soares; Claudinei Aparecido da Silva, Câmara Municipal de Materlândia; Renilton Ribeiro Coelho, Prefeitura Municipal de Mateus Leme; Gilberto Ernane de Lima, Prefeitura Municipal de Matutina; Rosimeiry Moreira Campos Silveira, Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mercês; Aécio Guedes Soares, Prefeitura Municipal de Minas Novas; Livia Emanuely Oliveira Pinto, Entidade Municipal de Serviço Autônomo de Água e Esgoto; Alaelson Antônio de Oliveira, Município de Moema; Fredson Lopes Franca, Prefeitura Municipal de Montalvânia; Jésio Silva Machado, Instituto de Previdência Municipal de Monte Alegre de Minas; Kleber Antônio Ferreira Boneli, Prefeitura Municipal de Monte Belo; Paulo Rodrigues Rocha, Prefeitura Municipal de Monte Carmelo; João Carlos Rodrigues Oliveira, Instituto Municipal Desenvolvimento da Administração Municipal Randhal Juliano Maia Almeida – Montes Claros; Eustáquio Filocre Saraiva, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros; Marcelo de Paula Nagem, Superintendência de Administração de Estádios e Estabelecimentos de Montes Claros; Guilherme Augusto Guimarães Oliveira, Agência Municipal de Água, Saneamento Básico e Energia de Montes Claros; Paulo Antônio Alves, Prefeitura Municipal de Mutum; José Osvaldo Lima dos Santos, Câmara Municipal de Nanuque; Gilson Coleta Barbosa, Prefeitura Municipal de Nanuque; João Marcelo Dieguez Pereira, Prefeitura Municipal de Nova Lima; Vilson de Souza, Câmara Municipal de Nova Módica; Lindon Carlos Resende da Cruz, Prefeitura Municipal de Nova Ponte; Romildo dos Reis Bertoldo, Fundo de Previdência do Município de Nova Ponte; José Marley Gundim, Departamento Municipal de Água e Esgotos de Nova

Ponte; Mário Douglas Oliveira Dias, Prefeitura Municipal de Olímpio Noronha; Cristine Lasmar de Moura Resende, Prefeitura Municipal de Oliveira; Osmar dos Santos Cabral, Câmara Municipal de Oliveira Fortes; Antônio Carlos de Oliveira, Prefeitura Municipal de Oliveira Fortes; Jônia Leite Filho, Prefeitura Municipal de Orizânia; Marcelo Adriano Xavier de Vasconcelos, Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas; Mário Reis Filgueiras, Prefeitura Municipal de Papagaios; Elias Diniz, Prefeitura Municipal de Pará de Minas; Rafael Rodrigues Ferreira, Fundo Previdenciário Municipal de Paraguaçu; Gabriel Pereira de Moraes Filho, Prefeitura Municipal de Paraguaçu; Luiz Antônio Correia, Câmara Municipal de Paraguaçu; Edilson Rodrigues, Prefeitura Municipal de Passa Tempo; Deiró Moreira Marra, Prefeitura Municipal de Patrocínio; Evandro Ribeiro de Carvalho, Prefeitura Municipal de Paulistas; Lucas Carmo dos Santos, Câmara Municipal de Paulistas; Lucineia Aparecida da Costa Santos de Oliveira, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paulistas; Sebastião de Oliveira, Prefeitura Municipal de Pedra Bonita; Cleomilton da Guarda de Brito, Câmara Municipal de Pedras de Maria da Cruz; Eloisa Helena Carvalho de Freitas Pereira, Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo; André Luiz Melgaço Tavares, Prefeitura Municipal de Pequi; Julliano Lacerda Lino, Prefeitura Municipal de Perdigoão; José de Oliveira Flor, Prefeitura Municipal de Periquito; Sebastião Rogério Brandão, Câmara Municipal de Periquito; Geraldo Anastácio Jardim, Prefeitura Municipal de Pescador; Edmilson José Rocha de Moraes, Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Piau; Daniel Mauricio Reis, Prefeitura Municipal Piedade dos Gerais; Ricardo Martins de Araújo, Prefeitura Municipal de Piranguçu; Marcos Tadeu de Moraes Sala Sansão, Águas Minerais Poços de Caldas Ltda.; José Dimas da Silva Fonseca, Prefeitura Municipal de Pouso Alegre; Gaspar Carlos Filho, Prefeitura Municipal de Quartel Geral; Leonardo Silveira Soares, Câmara Municipal de Raposos; Douglas Ferreira Moreira, Câmara Municipal de Recreio; Rogenaldo Vicente Reiff, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Recreio; José Maria André de Barros, Prefeitura Municipal de Recreio; Dilcélio de Oliveira Hott, Prefeitura Municipal de Reduto; Diogo Scarabelli Junior, Prefeitura Municipal de Resplendor; Neizon Rezende da Silva, Prefeitura Municipal de Riachinho; Moacir Martins da Costa Junior, Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves; Valdemir Diógenes da Silva, Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba; Jorge Luís Martins Soares, Câmara Municipal de Rio Pomba; Reginaldo Furtado de Carvalho, Prefeitura Municipal de Rio Pomba; José Carlos Ferreira, Prefeitura Municipal de Rodeiro; José Trindade Ferreira, Prefeitura Municipal de Rubelita; Alencar Souto de Oliveira, Prefeitura Municipal de Rubim; Wander José Goddard Borges, Prefeitura Municipal de Sabará; Wesley de Santi de Melo, Prefeitura Municipal de Sacramento; Gilcimar Martins Santos, Fundação de Cultura de Salinas; Alcemir José Moreira, Prefeitura Municipal de Santa Bárbara; Wilma Pereira Mafra Ribeiro, Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste; Marcus Aurelius Rodrigues, Prefeitura Municipal de Santa Helena de Minas; Luiz Sérgio Ferreira Costa, Prefeitura Municipal de Santa Luzia; Angelina do Perpétuo

Socorro Pinheiro, Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí; Ademilson Lucas Fernandes, Prefeitura Municipal de Santa Rita de Minas; Jonadir Dias Ferreira, Câmara Municipal de Santa Rita do Itueto; José Humberto Ribeiro, Prefeitura Municipal de Santa Rosa da Serra; José Elias Figueiredo, Prefeitura Municipal de Santana da Vargem; Luiz Felipe Mendonça Rodrigues, Câmara Municipal de Santana da Vargem; Dalton Soares Silva, Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama; Mário Dimas Fagundes de Castro, Câmara Municipal de Santana do Garambéu; Carlos Henrique Avelar, Município de Santo Antônio do Amparo; Lucimere Aparecida de Faria Silva Martins, Fundação Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho – Santo Antônio do Amparo; Alaiusa Luz Silva Bandeira, Câmara Municipal de Santo Antônio do Jacinto; Wesdra Tavares Bandeira, Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jacinto; Júlio Rufino de Sá, Câmara Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo; Luciano Gomes, Câmara Municipal de Santos Dumont; Carlos Alberto de Azevedo, Prefeitura Municipal de Santos Dumont; Marcos Augusto Mendes Braga, Câmara Municipal de São Domingos do Prata; Fernando Rolla, Prefeitura Municipal de São Domingos do Prata; Ildemar Ferreira de Menezes, Câmara Municipal de São Francisco de Sales; Paulo Afonso da Silva, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Francisco do Glória; Wallace Ferreira Pedrosa, Prefeitura Municipal de São Francisco do Glória; Juliano Philipe Serafim Soares, Prefeitura Municipal de São Geraldo do Baixo; Raimundo Nonato de Barcelos, Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo; Dilson de Fátima Moreira, Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto; Brian Mendes Drago, Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Sapucaí; Celso Henrique Ferreira, Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória; Rosemiro de Paiva Muniz, Prefeitura Municipal de São João da Mata; Selma Maria Moraes dos Santos, Prefeitura Municipal de São João do Paraíso; Paulo Sérgio Leandro de Oliveira, Prefeitura Municipal de São José da Barra; Diego Álvaro dos Santos Silva, Prefeitura Municipal de São José da Lapa; Willis Aparecido Alves, Prefeitura Municipal de São José da Safira; Vandeir Paulino da Silva, Prefeitura Municipal de São José da Varginha; Jonathan Michael Gomes Duarte, Câmara Municipal de São José da Varginha; Geraldo Guedes Rodrigues, Prefeitura Municipal de São José do Divino; Edilson Ferreira das Neves, Câmara Municipal de São Pedro do Suaçuí; Newton Gabriel Avelar, Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros; Dorinato Artur Soares, Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste; Rogilson de Sá Ferreira, Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Preto; Tomé Reis Alvarenga, Prefeitura Municipal de São Thomé das Letras; Idjahir Gomes Pinto, Câmara Municipal de Sardoá; Iran Pacheco Cordeiro, Prefeitura Municipal de Serra dos Aimorés; Epaminondas Pires de Miranda, Prefeitura Municipal de Serro; Homero Brasil Filho, Prefeitura Municipal de Silvianópolis; Roberto Moreira Rodrigues Junior, Prefeitura Municipal de Sobrália; Carlos Alberto Pereira da Silva, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Sobrália; Joaquim de Abreu Filho, Prefeitura Municipal de Taparuba; Maura Assunção de Melo Pontes, Prefeitura Municipal de Tapira;

Vanderlei Cassiano de Resende, Prefeitura Municipal de Tapiraí; Marcilio Bezerra da Cruz, Prefeitura Municipal de Taquaraçu de Minas; Ivan Pereira Nunes, Prefeitura Municipal de Tiros; José Roberto de Paiva Gomes, Prefeitura Municipal de Três Corações; Tania Menezes Lepesqueur, Prefeitura Municipal de Uruana de Minas; Laudicéia Gonçalves Marques, Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Público do Município de Uruçuia; Maria Cecília Costa Garcia, Prefeitura Municipal de Vargem Alegre; Walter Pereira Filho, Prefeitura Municipal de Varjão de Minas; José Augusto Barbosa dos Santos, Câmara Municipal de Vazante; Jacques Soares Guimarães, Prefeitura Municipal de Vazante; Ricardo Celles Maia, Prefeitura Municipal de Vieiras; José Reinaldo Braga, Câmara Municipal de Virgolândia; José Ismar de Assis Neto, Prefeitura Municipal de Virgolândia; Adão Fernandes Ferreira, Fundo Municipal Previdenciário de Espera Feliz; Milton Barbosa Lima, Prefeitura Municipal de Espinosa; Gilvonce Nogueira de Souza Nascimento, Fundação Hospitalar de Saúde Espinosa; Amadeu de Deus Correa, Instituto de Previdência Municipal de Espinosa; Dayse Maria Silva Galante, Prefeitura Municipal de Estrela do Sul; Gilberto Damas de Sousa, Prefeitura Municipal de Faria Lemos; Ideuvan de Souza Avelar, Prefeitura Municipal de Felisburgo; Ednaldo Alves Barbosa, Instituto de Previdência Social do Município de Felisburgo; Nilda de Oliveira Ferreira Marra, Fundo Previdenciário do Município de Florestal; Wagner dos Santos Junior, Prefeitura Municipal de Florestal; Dinarte Henrique Guedes de Ornelas, Prefeitura Municipal de Formoso; Cláudio Garcia Maciel, Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas; Nilton dos Santos Coimbra, Prefeitura Municipal de Franciscópolis; Jimmy Dutra Goulart, Prefeitura Municipal Frei Inocência; Geraldo Ferreira da Silva, Prefeitura Municipal de Frei Lagonegro; Sérgio Paulo Campos, Prefeitura Municipal de Fronteira; José Ferreira dos Santos, Câmara Municipal de Fronteira dos Vales; Adailton Rodrigues da Silva, Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales; Bruno Augusto de Jesus Ferreira, Prefeitura Municipal de Frutal; Danilo Ojeda Alves, Fundação Hospital Frei Gabriel; Ronaldo Gonçalves Ferreira, Câmara Municipal de Gonzaga; Efigênia Maria Magalhães, Prefeitura Municipal de Gonzaga; Alexandre de Cássio Borges, Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas; Altair Francisco Loschi, Câmara Municipal de Antônio Carlos; Raphael Rios de Oliveira, Câmara Municipal de Araxá; Manoel Aparecido Ramos Costa, Câmara Municipal de Itinga; João Jorge Simão de Oliveira, Câmara Municipal de Jacuí; Wagner Antônio Lisboa, Câmara Municipal de Joaquim Felício; Cláudio Alves Rocha, Câmara Municipal de Jordânia; Manoel Alves Moreira, Câmara Municipal de Paracatu; Ezequiel Macedo Galvão, Câmara Municipal de Patos de Minas; Antônio Carlos de Souza, Câmara Municipal de Várzea da Palma; Aender Anastácio de Moraes, Prefeitura Municipal de Cana Verde; Fábio Henriques Dutra, Prefeitura Municipal de Caranaíba; Luiz Otávio Gonçalves, Prefeitura Municipal de Casa Grande; Nádia Filomena Dutra Franca, Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena; Robson Adalberto Mota Dias, Prefeitura Municipal de Coração de Jesus; José Mauricio Gomes, Prefeitura Municipal de

Cordisburgo; Marcos de Araújo Lima, Prefeitura Municipal de Descoberto; João Batista da Silva, Prefeitura Municipal de Extrema; José Donizete Almeida Maia, Prefeitura Municipal de Jeceaba; Wagner Antunes Sposito, Prefeitura Municipal de Ninheira; Normandes da Costa Jardim, Prefeitura Municipal de Novo Oriente de Minas; Ronaldo Agapito de Sá, Prefeitura Municipal de Passabém; Rafael Ferreira Silva, Prefeitura Municipal de Pedrinópolis; Manoel da Silva Ribeiro, Prefeitura Municipal de Ressaquinha; Marcos Vinicius Souza Carvalho, Prefeitura Municipal de Santa Maria do Salto; Luiz Carlos da Silva, Prefeitura Municipal de Veríssimo; Luiz Fabio Antonucci Filho, Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco.

Apensos:

Embargos de declaração: 1148561, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; **Assuntos Administrativos - Câmaras: 1149010**, Prefeitura Municipal de Abre Campo; **1149011**, Prefeitura Municipal de Acaiaca; **1149012**, Prefeitura Municipal de Açucena; **1149013**, Câmara Municipal de Água Boa; **1149014**, Prefeitura Municipal de Água Comprida; **1149015**, Prefeitura Municipal de Aguanil; **1149016**, Prefeitura Municipal de Águas Formosas; **1149017**, Câmara Municipal de Águas Formosas; **1149018**, Instituto de Previdência Municipal de Servidores de Águas Formosas; **1149020**, Prefeitura Municipal de Alfenas; **1149024**, Instituto de Previdência Municipal de Alpercata; **1149027**, Prefeitura Municipal de Alterosa; **1149028**, Prefeitura Municipal de Alto Caparaó; **1149029**, Prefeitura Municipal de Alvinópolis; **1149030**, Câmara Municipal de Alvorada de Minas; **1149031**, Prefeitura Municipal de Amparo do Serra; **1149032**, Prefeitura Municipal de Araçuaí; **1149033**, Prefeitura Municipal de Araguari; **1149049**, Superintendência de Água e Esgoto de Araguari; **1149050**, Fundação Aragarina de Educação e Cultura; **1149034**, Prefeitura Municipal de Araporã; **1149035**, Departamento Municipal de Água e Esgoto de Araporã; **1149036**, Instituto de Previdência de Municipal de Araporã; **1149037**, Prefeitura Municipal de Arceburgo; **1149038**, Câmara Municipal de Arceburgo; **1149039**, Câmara Municipal de Arcos; **1149040**, Câmara Municipal de Bandeira; **1149041** Hospital Metropolitano Odilon Behrens; **1149048**, Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte; **1149042**, Prefeitura Municipal de Bertópolis; **1149043**, Empresa de Construções, Obras, Serviços, Projetos, Transportes e Trânsito de Betim; **1149044**, Prefeitura Municipal de Biquinhas; **1149045**, Prefeitura Municipal de Bom Despacho; **1149046**, Prefeitura Municipal de Bom Sucesso; **1149047**, Prefeitura Municipal de Bonfim; **1149052**, Câmara Municipal de Bonito de Minas; **1149053**, Câmara Municipal de Brás Pires; **1149054**, Prefeitura Municipal de Brasilândia de Minas; **1149055**, Prefeitura Municipal de Brazópolis; **1149056**, Câmara Municipal de Brumadinho; **1149057**, Instituto de Previdência de Buritis; **1149058**, Prefeitura Municipal de Buritizeiro; **1149059**, Prefeitura Municipal de Cachoeira da Prata; **1149060**, Instituto Municipal de Previdência de Cachoeira Dourada; **1149062**, Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada; **1149063**, Prefeitura Municipal de Caetanópolis; **1149064**, Câmara Municipal de Caetanópolis; **1149065**, Fundação Educacional de Caeté; **1149066**, Prefeitura Municipal de

Caldas; **1149067**, Prefeitura Municipal de Campanário; **1149068**, Prefeitura Municipal de Campina Verde; **1149069**, Prefeitura Municipal de Campo Belo; **1149070**, Câmara Municipal de Campo Belo; **1149103**, Fundação Museu e Arquivo Público do Município de Campo Belo; **1149104**, Prefeitura Municipal de Campos Altos; **1149105**, Câmara Municipal de Canápolis; **1149106**, Prefeitura Municipal de Cantagalo; **1149107**, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cantagalo; **1149108**, Prefeitura Municipal de Caparaó; **1149109**, Prefeitura Municipal de Capetinga; **1149110**, Prefeitura Municipal de Capitão Andrade; **1149111**, Prefeitura Municipal de Caratinga; **1149113**, Câmara Municipal de Carlos Chagas; **1149114**, Prefeitura Municipal de Carmo da Mata; **1149116**, Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru; **1149118**, Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba; **1149119**, Prefeitura Municipal de Carmo do Rio Claro; **1149120**, Prefeitura Municipal de Carmópolis de Minas; **1149121**, Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté; **1149122**, Prefeitura Municipal de Centralina; **1149123**, Câmara Municipal de Centralina; **1149124**, Prefeitura Municipal de Cláudio; **1149125**, Câmara Municipal de Comendador Gomes; **1149126**, Prefeitura Municipal de Comendador Gomes; **1149127**, Prefeitura Municipal de Conceição das Pedras; **1149128**, Câmara Municipal de Cônego Marinho; **1149129**, Prefeitura Municipal de Cônego Marinho; **1149130**, Prefeitura Municipal de Consolação; **1149131**, Prefeitura Municipal de Coqueiral; **1149132**, Prefeitura Municipal de Coroaci; **1149133**, Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Coromandel; **1149134**, Prefeitura Municipal de Coromandel; **1149135**, Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano; **1149136**, Prefeitura Municipal de Coronel Murta; **1149137**, Prefeitura Municipal de Córrego Danta; **1149138**, Câmara Municipal de Crucilândia; **1149139**, Prefeitura Municipal de Crucilândia; **1149140**, Câmara Municipal de Cruzeiro da Fortaleza; **1149141**, Prefeitura Municipal de Cruzeiro da Fortaleza; **1149143**, Prefeitura Municipal de Cural de Dentro; **1149144**, Prefeitura Municipal de Curvelo; **1149145**, Câmara Municipal de Delfinópolis; **1149146**, Prefeitura Municipal de Delfinópolis; **1149147**, Prefeitura Municipal de Delta; **1149149**, Câmara Municipal de Delta; **1149150**, Prefeitura Municipal de Divino; **1149153**, Plano Único de Previdência e Assistência Social de Divino - Uniprev; **1149154**, Prefeitura Municipal de Divino das Laranjeiras; **1149156**, Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas; **1149157**, Prefeitura Municipal de Dom Bosco; **1149158**, Prefeitura Municipal de Dona Euzébia; **1149160**, Prefeitura Municipal de Dores do Turvo; **1149161**, Prefeitura Municipal de Doresópolis; **1149162**, Prefeitura Municipal de Durandé; **1149163**, Prefeitura Municipal de Esmeraldas; **1149164**, Prefeitura Municipal de Espera Feliz; **1149165**, Prefeitura Municipal de Grupiara; **1149166**, Prefeitura Municipal de Guaranésia; **1149174**, Prefeitura Municipal de Guidoal; **1149175**, Câmara Municipal de Guimarães; **1149177**, Prefeitura Municipal de Gurinhatã; **1149178**, Câmara Municipal de Gurinhatã; **1149180**, Prefeitura Municipal de Ibirité; **1149183**, Câmara Municipal de Ibirité; **1149184**, Prefeitura Municipal de Iguatama; **1149185**, Câmara

Municipal de Indaiabira; **1149186**, Câmara Municipal de Indianópolis; **1149187**, Prefeitura Municipal de Indianópolis; **1149188**, Instituto de Previdência Municipal de Inhaúma; **1149190**, Instituto de Previdência Municipal de Ipiacu; **1149192**, Prefeitura Municipal de Itabira; **1149193**, Fundação Cultural Carlos Drummond de Andrade; **1149196**, Prefeitura Municipal de Itabirito; **1149199**, Prefeitura Municipal de Itaipé; **1149201**, Prefeitura Municipal de Itambé do Mato Dentro; **1149203**, Prefeitura Municipal de Itamonte; **1149205**, Prefeitura Municipal de Itapagipe; **1149206**, Prefeitura Municipal de Itapeçerica; **1149241**, Prefeitura Municipal de Itapeva; **1149242**, Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu; **1149243**, Prefeitura Municipal de Itaú de Minas; **1149244**, Prefeitura Municipal de Itaúna; **1149245**, Prefeitura Municipal de Itueta; **1149246**, Instituto de Previdência Municipal de Januária; **1149247**, Prefeitura Municipal de Jequeri; **1149260**, Departamento Municipal de Água e Esgoto de Jequeri; **1149248**, Prefeitura Municipal de Jequitinhonha; **1149249**, Câmara Municipal de Jequitinhonha; **1149250**, Instituto de Previdência Municipal de Juatuba; **1149251**, Câmara Municipal de Juvenília; **1149252**, Prefeitura Municipal de Juvenília; **1149253**, Prefeitura Municipal de Lavras; **1149254**, Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira; **1149255**, Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste; **1149256**, Prefeitura Municipal de Luz; **1149257**, Prefeitura Municipal de Machacalis; **1149258**, Câmara Municipal de Machacalis; **1149259**, Prefeitura Municipal de Malacacheta; **1149270**, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Malacacheta; **1149271**, Câmara Municipal de Malacacheta; **1149273**, Prefeitura Municipal de Manhuaçu; **1149278**, Prefeitura Municipal de Manhumirim; **1149281**, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manhumirim; **1149282**, Prefeitura Municipal de Maravilhas; **1149283**, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariana; **1149284**, Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mariana - Iprev; **1149285**, Prefeitura Municipal de Mariana; **1149286**, Prefeitura Municipal de Marilac; **1149287**, Câmara Municipal de Mário Campos; **1149288**, Prefeitura Municipal de Martinho Campos; **1149289**, Prefeitura Municipal de Martins Soares; **1149290**, Câmara Municipal de Materlândia; **1149291**, Prefeitura Municipal de Mateus Leme; **1149292**, Prefeitura Municipal de Matutina; **1149293**, Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mercês; **1149294**, Prefeitura Municipal de Minas Novas; **1149295**, Entidade Municipal de Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Moema; **1149296**, Prefeitura Municipal de Moema; **1149297**, Prefeitura Municipal de Montalvânia; **1149298**, Instituto de Previdência Municipal de Monte Alegre de Minas; **1149299**, Prefeitura Municipal de Monte Belo; **1149300**, Prefeitura Municipal de Monte Carmelo; **1149301**, Instituto de Desenvolvimento da Administração Municipal Randall Juliano Maia Almeida – Montes Claros; **1149302**, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros; **1149303**, Superintendência de Administração de Estádios e Estabelecimentos de Montes Claros; **1149304**, Agência Municipal de Água, Saneamento Básico e Energia de Montes Claros; **1149305**, Prefeitura Municipal de Mutum; **1149306**, Câmara Municipal de

Nanuque; **1149307**, Prefeitura Municipal de Nanuque; **1149308**, Prefeitura Municipal de Nova Lima; **1149309**, Câmara Municipal de Nova Mógica; **1149310**, Prefeitura Municipal de Nova Ponte; **1149311**, Fundo de Previdência do Município de Nova Ponte; **1149312**, Departamento Municipal de Água e Esgotos de Nova Ponte; **1149313**, Prefeitura Municipal de Olímpio Noronha; **1149316**, Prefeitura Municipal de Oliveira; **1149318**, Câmara Municipal de Oliveira Fortes; **1149320**, Prefeitura Municipal de Oliveira Fortes; **1149323**, Prefeitura Municipal de Orizânia; **1149325**, Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas; **1149327**, Prefeitura Municipal de Papagaios; **1149328**, Prefeitura Municipal de Pará de Minas; **1149375**, Fundo Previdenciário Municipal de Paraguaçu; **1149376**, Prefeitura Municipal de Paraguaçu; **1149377**, Câmara Municipal de Paraguaçu; **1149378**, Prefeitura Municipal de Passa Tempo; **1149379**, Prefeitura Municipal de Patrocínio; **1149380**, Prefeitura Municipal de Paulistas; **1149381**, Câmara Municipal de Paulistas; **1149382**, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paulistas; **1149383**, Prefeitura Municipal de Pedra Bonita; **1149384**, Câmara Municipal de Pedras de Maria da Cruz; **1149385**, Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo; **1149386**, Prefeitura Municipal de Pequi; **1149387**, Prefeitura Municipal de Perdígão; **1149388**, Prefeitura Municipal de Periquito; **1149389**, Câmara Municipal de Periquito; **1149390**, Prefeitura Municipal de Pescador; **1149391**, Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Piau; **1149392**, Prefeitura Municipal Piedade dos Gerais; **1149393**, Prefeitura Municipal de Piranguçu; **1149394**, Águas Minerais Poços de Caldas Ltda.; **1149395**, Prefeitura Municipal de Pouso Alegre; **1149396**, Prefeitura Municipal de Quartel Geral; **1149397**, Câmara Municipal de Raposos; **1149398**, Câmara Municipal de Recreio; **1149399**, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Recreio; **1149400**, Prefeitura Municipal de Recreio; **1149401**, Prefeitura Municipal de Reduto; **1149402**, Prefeitura Municipal de Resplendor; **1149404**, Prefeitura Municipal de Riachinho; **1149405**, Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves; **1149407**, Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba; **1149408**, Câmara Municipal de Rio Pomba; **1149410**, Prefeitura Municipal de Rio Pomba; **1149411**, Prefeitura Municipal de Rodeiro; **1149413**, Prefeitura Municipal de Rubelita; **1149414**, Prefeitura Municipal de Rubim; **1149415**, Prefeitura Municipal de Sabará; **1149417**, Prefeitura Municipal de Sacramento; **1149419**, Fundação de Cultura de Salinas; **1149420**, Prefeitura Municipal de Santa Bárbara; **1149422**, Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste; **1149423**, Prefeitura Municipal de Santa Helena de Minas; **1149424**, Prefeitura Municipal de Santa Luzia; **1149425**, Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí; **1149426**, Prefeitura Municipal de Santa Rita de Minas; **1149427**, Câmara Municipal de Santa Rita do Itueto; **1149429**, Prefeitura Municipal de Santa Rosa da Serra; **1149430**, Prefeitura Municipal de Santana da Vargem; **1149431**, Câmara Municipal de Santana da Vargem; **1149433**, Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama; **1149434**, Câmara Municipal de Santana do Garambéu; **1149436**, Prefeitura de Santo Antônio do Amparo; **1149437**, Fundação Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho – Santo Antônio do Amparo;

1149438, Câmara Municipal de Santo Antônio do Jacinto; **1149439**, Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jacinto; **1149440**, Câmara Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo; **1149441**, Câmara Municipal de Santos Dumont; **1149442**, Prefeitura Municipal de Santos Dumont; **1149443**, Câmara Municipal de São Domingos do Prata; **1149444**, Prefeitura Municipal de São Domingos do Prata; **1149445**, Câmara Municipal de São Francisco de Sales; **1149446**, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Francisco do Glória; **1149447**, Prefeitura Municipal de São Francisco do Glória; **1149449**, Prefeitura Municipal de São Geraldo do Baixo; **1149450**, Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo; **1149451**, Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto; **1149452**, Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Sapucaí; **1149453**, Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória; **1149454**, Prefeitura Municipal de São João da Mata; **1149456**, Prefeitura Municipal de São João do Paraíso; **1149457**, Prefeitura Municipal de São José da Barra; **1149458**, Prefeitura Municipal de São José da Lapa; **1149459**, Prefeitura Municipal de São José da Safira; **1152929**, Prefeitura Municipal de São José da Varginha; **1152931**, Câmara Municipal de São José da Varginha; **1152932**, Prefeitura Municipal de São José do Divino; **1152933**, Câmara Municipal de São Pedro do Suaçuí; **1152934**, Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros; **1152935**, Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste; **1152981**, Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Preto; **1152982**, Prefeitura Municipal de São Thomé das Letras; **1152983**, Câmara Municipal de Sardoá; **1152984**, Prefeitura Municipal de Serra dos Aimorés; **1152985**, Prefeitura Municipal de Serro; **1152986**, Prefeitura Municipal de Silvianópolis; **1152987**, Prefeitura Municipal de Sobrália; **1152988**, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Sobrália; **1152989**, Prefeitura Municipal de Taparuba; **1152990**, Prefeitura Municipal de Tapira; **1152991**, Prefeitura Municipal de Tapiraí; **1152992**, Prefeitura Municipal de Taquaraçu de Minas; **1152993**, Prefeitura Municipal de Tiros; **1152994**, Prefeitura Municipal de Três Corações; **1152995**, Prefeitura Municipal de Uruana de Minas; **1152996**, Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Urucuia; **1152997**, Prefeitura Municipal de Vargem Alegre; **1152998**, Prefeitura Municipal de Varjão de Minas; **1153000**, Câmara Municipal de Vazante; **1153002**, Prefeitura Municipal de Vazante; **1153003**, Prefeitura Municipal de Vieiras; **1153005**, Câmara Municipal de Virgolândia; **1153007**, Prefeitura Municipal de Virgolândia; **1153008**, Fundo Municipal Previdenciário de Espera Feliz; **1153010**, Prefeitura Municipal de Espinosa; **1153011**, Fundação Hospitalar de Saúde de Espinosa; **1153012**, Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Espinosa; **1153014**, Prefeitura Municipal de Estrela do Sul; **1153016**, Prefeitura Municipal de Faria Lemos; **1153017**, Prefeitura Municipal de Felisburgo; **1153018**, Instituto de Previdência Social do Município de Felisburgo; **1153020**, Fundo Previdenciário do Município de Florestal; **1153022**, Prefeitura Municipal de Florestal; **1153023**, Prefeitura Municipal de Formoso; **1153024**, Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas; **1153025**, Prefeitura Municipal de Franciscópolis; **1153029**, Prefeitura Municipal

de Frei Inocêncio; **1153030**, Prefeitura Municipal de Frei Lagonegro; **1153031**, Prefeitura Municipal de Fronteira; **1153032**, Câmara Municipal de Fronteira dos Vales; **1153033**, Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales; **1153034**, Prefeitura Municipal de Frutal; **1153035**, Fundação Hospital Frei Gabriel; **1153036**, Câmara Municipal de Gonzaga; **1153037**, Prefeitura Municipal de Gonzaga; **1153038**, Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas; **1153039**, Câmara Municipal de Antônio Carlos; **1153040**, Câmara Municipal de Araxá; **1153041**, Câmara Municipal de Itinga; **1153042**, Câmara Municipal de Jacuí; **1153043**, Câmara Municipal de Joaquim Felício; **1153044**, Câmara Municipal de Jordânia; **1153045**, Câmara Municipal de Paracatu; **1153046**, Câmara Municipal de Patos de Minas; **1153047**, Câmara Municipal de Várzea da Palma; **1153048**, Prefeitura Municipal de Cana Verde; **1153049**, Prefeitura Municipal de Caranaíba; **1153050**, Prefeitura Municipal de Casa Grande; **1153051**, Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena; **1153052**, Prefeitura Municipal de Coração de Jesus; **1153053**, Prefeitura Municipal de Cordisburgo; **1153057**, Prefeitura Municipal de Descoberto; **1153058**, Prefeitura Municipal de Extrema; **1153059**, Prefeitura Municipal de Jeceaba; **1153060**, Prefeitura Municipal de Ninheira; **1153061**, Prefeitura Municipal de Novo Oriente de Minas; **1153062**, Prefeitura Municipal de Passabém; **1153064**, Prefeitura Municipal de Pedrinópolis; **1153065**, Prefeitura Municipal de Ressaquinha; **1153066**, Prefeitura Municipal de Santa Maria do Salto; **1153067**, Prefeitura Municipal de Veríssimo; **1153068**, Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco.

Procuradores:

Ana Paula Rodrigues Viana, OAB/MG 157.648; Diego de Araújo Lima, OAB/MG 144.831, Grazielli Gonçalves Gozer, OAB/MG 181.381; Mário Diamante Júnior, OAB/MG 175.961; Ricardo Chaves de Castro, Rinaldo Roberto da Silva, Rodrigo Silveira Diniz Machado; Verônica Carvalho Gomes, OAB/MG 165.667; Welliton Aparecido Nazário, OAB/MG 205.575; Flávia dos Santos Mendes, OAB/MG 181.116; Keila Juliany Martins Soares, OAB/MG 199.238; Joicy Marcelino Neris, OAB/MG 209.053; Luiz Carlos Alves de Oliveira, OAB/MG 117.584; Hugo Lopes de Macedo; Vinícius Romanelli Mota, OAB/MG 210.002; Priscila Rodrigues Maciel, OAB/MG 196.442; Wederson Advincula Siqueira, OAB/MG 102.533; Mateus de Moura Lima Gomes, OAB/MG 105.880; Aline Aguiar da Cruz, OAB/MG 166.758; Anne Fonseca Resende Lacerda, OAB/MG 170.463; Antônio Danilo Dias Jardim, OAB/MG 152.451; Bianca Melquíades Junqueira, OAB/MG 225.664; Fabrício Nascimento Leal Godinho, OAB/MG 197.625; Fernanda Souza Bittencourt, OAB/MG 144.242; Júlia Garcia Resende Costa, OAB/MG 180.996; Juliana Teles Rodrigues Neves, OAB/MG 225.457; Lariza Araújo Silva Martins, OAB/MG 207.056; Laura Bernardes Oliveira, OAB/MG 195.118; Lorena Ribeiro de Carvalho Souza, OAB/MG 168.242; Matheus Moraes Ephina, OAB/MG 212.546; Nataly de Sousa Ferreira, OAB/MG 224.335; Paulo Henrique Mazzoni Mota, OAB/MG 200.824; Tainá Lima São José, OAB/MG 220.953; Thalissa Cristina Sales, OAB/MG 206.401; Veridiana Valadares de Campidel e Siqueira, OAB/MG 210.693; Celina Rodrigues da Cunha Oliveira, OAB/MG 34.899; Renan

Longuinho da Cunha Mattos, OAB/MG 106.147; Welliton Aparecido Nazário, OAB/MG 205.575

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 31/8/2023

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL MUNICIPAL. DATA-BASE 31/08/2022. ÓRGÃOS/ENTIDADES MUNICIPAIS INADIMPLENTES COM A REMESSA DO SICOM. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS FIXADOS NA LRF E NAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DESTE TRIBUNAL. CONVERSÃO DE MULTA EM ADVERTÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICIDADE - ARTIGOS 48 C/C 52, CAPUT E § 2º E 55, §§ 2º E 3º DA LC 101/2000. CONVERSÃO DE MULTA EM ADVERTÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO. METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. NOTIFICAÇÃO. GASTOS COM PESSOAL. LIMITES EXTRAPOLADOS. EMISSÃO DE ALERTA ADMINISTRATIVO E NOTIFICAÇÃO. RELAÇÃO ENTRE DESPESA CORRENTE E RECEITA CORRENTE (ART. 167-A DA CF). EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. NOTIFICAÇÃO.

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF estabeleceu regras de controle de endividamento, com o intuito de limitar a ação estadual no campo fiscal, visando, precipuamente, o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão fiscal responsável, transparente e planejada, com maior divulgação das contas públicas e, ao mesmo tempo, de forma inteligível, de modo a prevenir desvios e a estabelecer mecanismos de correção e, dessa forma, punir administrações e administradores pelos desvios graves e por eventual não adoção de medidas corretivas.
2. Para fins de acompanhamento por parte dos cidadãos e dos órgãos de controle, os Poderes Executivo e Legislativo devem publicar até 30 (trinta dias), após o término de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (art. 55, § 2º, da LRF), assim como os Poderes Executivos também deverão publicar até 30 (trinta dias) após o término de cada bimestre o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) (art. 165, § 3º, da Constituição da República e art. 52, *caput*, da LRF).
3. Ultrapassados os limites de gastos com pessoal previstos na LRF, compete ao Tribunal de Contas emitir alerta administrativo aos gestores, monitorar a eliminação do excesso dos gastos com pessoal e cientificar os gestores das vedações constantes do art. 22, parágrafo único, da LRF.
4. Uma vez apurado que, num período de 12 (doze) meses, a relação entre as despesas do ente municipal e suas receitas correntes atingiu o limite de 95% (noventa e cinco por cento), podem ser adotados, enquanto permanecer a situação, os mecanismos de ajuste fiscal de vedação previstos nos incisos I a X do art.167-A da Constituição da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- D) desconstituir a decisão que imputou multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), aos gestores indicados na Tabela I (Órgãos Inadimplentes com a Remessa do Sicom),

constante da Peça 4 do SGAP, e, assim, deixar de aplicar multa e determinar o envio de notificação aos gestores dos municípios inadimplentes, advertindo-os de que o não cumprimento dos prazos fixados na LRF e nas Instruções Normativas deste Tribunal pode ensejar aplicação de multa aos responsáveis;

- II) desconstituir a decisão que imputou multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) aos gestores indicados nas Tabelas II, III e IV, Peças 5 e 6 do SGAP, e, assim, deixar de aplicar multa e determinar o envio de notificação aos gestores dos municípios inadimplentes, advertindo-os de que o não cumprimento dos prazos fixados na LRF e nas Instruções Normativas deste Tribunal pode ensejar aplicação de multa aos responsáveis, tendo em vista que deixaram de comprovar a publicidade do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, no prazo e na forma estabelecidos, *in casu*, art. 55, § 2º da LRF – RGF - art. 52, caput, da LRF – RREO, bem como o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 4º e § 4º do art. 8º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018;
- III) manter as demais determinações fixadas na decisão deliberada no dia 16/05/2023 e no dia 13/06/2023 por este Egrégio Colegiado;
- IV) determinar a intimação de todos os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo identificados no preâmbulo desta decisão, por meio do Diário Oficial de Contas, nos termos do art. 166, §1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que tomem conhecimento da presente decisão e das providências no âmbito de suas competências;
- V) declarar a extinção do processo sem julgamento de mérito dos Embargos de Declaração n. 1148561, bem como o arquivamento de todos os documentos protocolados, referentes às multas ora desconstituídas, pela total perda do objeto, tendo em vista a decisão acerca da desconstituição das multas imputadas aos gestores inadimplentes e/ou que não comprovaram a publicação dos relatórios de gestão fiscal;
- VI) determinar, ultimadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos principais e dos demais “Assuntos Administrativos – Câmaras”, nos termos do art.176, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Telmo Passareli e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 31 de agosto de 2023.

DURVAL ÂNGELO
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 31/8/2023

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Acompanhamento da Gestão Fiscal viabilizado pelos dados enviados pelos Municípios por meio dos Módulos de Acompanhamento Mensal (AM), Instrumento de Planejamento (IP), Balancete Contábil e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), encaminhados via SICOM, relativos à data-base de 31/08/2022, em atendimento às exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e na Instrução Normativa nº 03/2017, alterada pela Instrução Normativa nº 02/2018.

Os autos foram distribuídos ao relator à época e, ato contínuo, encaminhados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM, a qual, no exercício de sua competência, procedeu, em 16/12/2022, à juntada do Relatório constante da Peça 3 do SGAP, com a análise das informações atinentes à gestão fiscal dos municípios mineiros, extraídas do SICOM/ANÁLISE, em 06/12/2022.

No dia 17/01/2023, o relator à época anexou aos autos a documentação referente às peças 04 a 12. Em conformidade com o art. 299 do Regimento Interno deste Tribunal, os autos foram distribuídos à minha relatoria no dia 15/02/2023.

Em 16/05/2023, a Primeira Câmara deliberou pela aplicação de multa aos gestores dos órgãos e das entidades da Administração Pública municipal que não encaminharam via Sicom remessas atuais e válidas para o devido acompanhamento do cumprimento das normas da LRF e deixaram de publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal.

Após essa deliberação, a Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte (CFAMG) encaminhou à Diretoria de Controle Externo Municipal (DCEM) o Memorando n. 20/2023 (peça 22 do SGAP), em que informa sobre a existência do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) n. 1058474, que foi homologado pelo Tribunal Pleno em 29/6/2022.

A DCEM analisou o referido memorando e submeteu os autos à minha apreciação.

Na Sessão do dia 13/06/2023, o colegiado da Primeira Câmara votou pela exclusão do Chefe do Poder Executivo, do Chefe do Poder Legislativo e dos gestores de órgãos, fundos e entidades da administração indireta do Município de Belo Horizonte do rol de inadimplentes e, conseqüentemente, afastou a cobrança das multas cominadas.

Posteriormente, em despacho por mim exarado na peça 35 do SGAP determinei ao setor de protocolo a autuação de um processo autônomo com a natureza “**Assunto Administrativo - Câmaras**” para cada gestor responsabilizado no quadro abaixo discriminado no referido despacho.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR ACERCA DA IMPUTAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES INADIMPLENTES

Com a competência a mim outorgada pelo art. 299 do Regimento Interno, trago **novamente** à apreciação dos meus pares o resultado do trabalho desenvolvido pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM, relativo ao Acompanhamento da Gestão Fiscal dos

Municípios a partir dos Relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pertinentes à **data-base de 31/08/2022**, encaminhados por meio do SICOM, com a verificação do cumprimento das disposições contidas no art. 167-A da Constituição Federal, por parte dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

A Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF estabeleceu regras de controle de endividamento, com o intuito de limitar a ação estadual no campo fiscal, visando, precipuamente, o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão fiscal responsável, transparente e planejada¹, com maior divulgação das contas públicas e, ao mesmo tempo, de forma inteligível, de modo a prevenir desvios e a estabelecer mecanismos de correção e, dessa forma, punir administrações e administradores pelos desvios graves e por eventual não adoção de medidas corretivas.

Buscando atingir efetivamente os seus objetivos, a LRF consignou no seu art. 73 que o descumprimento a seus dispositivos será punido segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, com as alterações e acréscimos trazidos pela intitulada Lei dos Crimes Fiscais nº 10.028, de 19/10/2000 e, ainda, a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992 e demais normas da legislação pertinente.

Nesse passo, os gestores dos recursos públicos estão obrigados ao cumprimento das disposições contidas na LRF, pois a citada Lei de Crimes Fiscais tratou de punir o agente pelo cometimento de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme previsto no §2º do art. 5º da Lei 10.028/2000². Ademais, estão sujeitos às sanções institucionais impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em face da inobservância ou observância inadequada aos comandos descritos na norma, prescrevendo de forma concreta a consequência negativa pela infração.

Assim sendo, o controle da gestão pública foi reforçado, com o estabelecimento de limites para a realização ou comprometimento de algumas categorias de gastos e com a atribuição de competência aos Tribunais de Contas, estabelecida no art. 59 da LRF, para atuar preventiva e concomitantemente, mediante o acompanhamento da gestão fiscal dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

A atuação desta Corte na fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal é viabilizada pela análise dos dados tempestivamente encaminhados

¹ “A Constituição de 1988 institucionalizou, com força cogente, “uma verdadeira arquitetura/engrenagem orçamentária por meio de instrumentos (ou peças) orçamentários e de planejamento, devidamente articulados, integrados e com características específicas” (COSTA, 2015, p. 94), tendo como premissa política, econômica e jurídica implementar o planejamento estatal (de longo, médio ou de curto prazo) adotado por determinado governo. Conforme se afirmou anteriormente, o sistema orçamentário estatal possibilita a concretização das políticas públicas nas peças orçamentárias estatuídas no artigo 165 da Constituição de 1988 e ou em outras leis planejadoras. [...]

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) já decidiu que o orçamento deixou de ser mero instrumento financeiro e contábil para passar a ser o instrumento de ação do Estado por meio da implementação dos programas de governo que possibilitam a intervenção do estado no domínio econômico (MINAS GERAIS, TCE/MG – Consulta nº 833.284 – Data Sessão: 21/07/2010 – autor: Câmara Municipal de Três Pontas – relator: Conselheiro Sebastião Helvécio).” (Costa, Gustavo Vidigal. Planejamento estatal diretivo e a aplicação do direito planejador sancionador / Gustavo Vidigal Costa. Belo Horizonte, 2022. Orientador: Giovani Clark. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito)

² Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

[...]

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

pelos gestores via SICOM, para, se for o caso, formalizar o alerta previsto no §1º do art. 59 da LC n. 101/2000, além de outras medidas cabíveis, tais como: indicação de fatos que possam comprometer o atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, os custos e a execução dos programas e projetos, como também a indicação da ocorrência de irregularidades na gestão orçamentária, com a determinação para sua correção.

Todavia, em virtude da necessidade de maior efetividade do Acompanhamento da Gestão Fiscal, encaminhei o SEI 23.0.000004972-7 à Superintendência de Controle Externo, à Diretoria de Controle Externo dos Municípios, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios com as seguintes razões e determinações:

Considerando o disposto no art. 299 do Regimento Interno, segundo o qual “compete ao Presidente da 1ª Câmara e, alternadamente, a cada ano, ao Presidente da 2ª Câmara, a condução dos procedimentos de matéria atinente à emissão do alerta previsto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), a autorização da substituição de dados dos relatórios previstos nos arts. 52 e 54 do referido diploma legal e a aplicação das sanções decorrentes de descumprimento das determinações do Tribunal relativas à gestão fiscal”;

Considerando que no exercício de 2023, na condição de Presidente da 1ª Câmara, detenho a competência para a condução dos processos referentes ao acompanhamento da gestão fiscal dos Municípios;

Considerando a necessidade de estabelecer a sistemática processual e operacional do acompanhamento da gestão fiscal no âmbito deste Tribunal;

Considerando, finalmente, a observância obrigatória dos princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica do controle externo e dos jurisdicionados, quanto ao acompanhamento da gestão fiscal no âmbito deste Tribunal,

DETERMINO às Unidades Técnicas envolvidas no “Acompanhamento da Gestão Fiscal” dos Municípios que passem a adotar os seguintes procedimentos:

1. Concluído pela Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios o relatório técnico de acompanhamento do cumprimento, por parte dos Poderes Executivos e Legislativos municipais, das exigências estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal referente a uma determinada data-base, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios deverá encaminhar à Coordenadoria de Protocolo e Triagem o relatório técnico de acompanhamento e a relação planilhada dos Municípios (poderes, órgãos e entidades) e respectivos gestores/responsáveis: (i) inadimplentes quanto a suas remessas ao SICOM e (ii) que não informaram a data da publicação do Relatório de Gestão Fiscal e/ou do Relatório Resumido da Execução Orçamentária na remessa do SICOM até a data de geração do relatório.
2. O quadro de reincidência da inadimplência dos gestores (no SICOM e na publicação do RGF e ou RREO) elaborado pela Unidade Técnica não será considerado para fins de imputação de multa, uma vez que a simples configuração da inadimplência é suficiente para a tipificação administrativa da conduta do gestor e, por consectário lógico, para a imputação de multa-coerção.
3. Com base na relação dos gestores inadimplentes, seja em relação à remessa ao SICOM, seja em relação à publicação do RGF e/ou RREO, a Coordenadoria de Protocolo e Triagem deverá autuar o relatório da Unidade Técnica sobre o acompanhamento da gestão fiscal referente a determinada data-base e, em seguida, autuar um processo em separado para cada poder, órgão e entidade inadimplente.
4. Exemplificando: caso a Unidade Técnica apure 100 Municípios inadimplentes quanto às remessas ao SICOM e 50 Municípios inadimplentes quanto à publicação do RGF e/ou

RREO, teremos, ao final, 151 processos autuados (1 processo principal de acompanhamento, contendo determinações, alertas relacionados com a LRF + 150 processos de inadimplência).

5. Se num único Município vários órgãos estiverem inadimplentes (por exemplo, Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Serviço de Água e Esgoto, etc.), o Setor de Protocolo deverá autuar um processo para cada órgão inadimplente, mesmo que o responsável pelo poder ou órgão tenha mais de uma inadimplência (por exemplo, prefeito municipal que não encaminhou a remessa do Acompanhamento Mensal ao SICOM e que não publicou o RGF e/ou RREO). Atenção: A Coordenadoria de Protocolo deverá inserir em cada processo autuado uma cópia do relatório e das tabelas apresentadas pela Unidade Técnica.

6. Concluída a fase de autuação, os processos autuados para exame da inadimplência deverão ser apensados provisoriamente ao processo principal de acompanhamento da gestão fiscal, considerando o disposto no § 2º do art. 156 do Regimento Interno.

7. Para a deliberação do processo principal e dos processos formados para exame da inadimplência, todos os Municípios (poderes, órgãos e entidades) e respectivos gestores deverão ser nominados para publicação no Diário Oficial de Contas, seja para conhecimento da data da Sessão da Primeira Câmara, seja para início da contagem de prazo para interposição de recurso cabível após deliberação conjunta dos processos;

8. A tramitação inicial de todos os processos deverá ser realizada em “bloco”; sendo que, após a deliberação pela Primeira Câmara do “Acompanhamento da Gestão Fiscal”, poderá ocorrer determinação de desapensamento de processos, para fins de certificação do trânsito em julgado da decisão em cada processo; de melhor efetivação das determinações do processo principal; e, ainda, da cobrança de multas pela Coordenadoria de Pós-Deliberação, em caso de inadimplência do(s) gestor(es).

Posteriormente, encaminhei o SEI 23.0.000004972-7 aos setores acima elencados determinando o encaminhamento do CRONOGRAMA de liberação para autuação processual de cada relatório de “Acompanhamento da Gestão Fiscal” das DATAS-BASES referentes ao exercício de 2023. Tal determinação se justificou para que os efeitos do Acompanhamento da Gestão Fiscal de cada data-base sejam efetivos e tempestivos mediante deliberação pelo colegiado da Primeira Câmara.

A Superintendência de Controle Externo, no documento 67540 (0243331) - SEI 23.0.000004972-7, assim respondeu:

A Superintendência de Controle Externo está de total acordo com o estabelecimento de cronograma para a liberação das datas-base do acompanhamento de gestão fiscal.

Como se sabe, uma vez ocorrida a extrapolação dos limites de gastos com pessoal, dívida e operações de crédito, os jurisdicionados possuem prazos para retornar a situação de normalidade. De nada adianta o Tribunal atuar quatro, cinco, seis meses após o encerramento do período de referência. Todo o controle concomitante almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal se perde. Nessa linha, a SCE e a DTI pactuaram, no início de 2023, cronograma para a liberação do sistema PCA Análise. Penso que é oportuna a mesma pactuação em relação ao acompanhamento da gestão fiscal.

Pois bem, a partir da data-base de **30/12/2022**, no Acompanhamento da Gestão Fiscal nº **1.119.839**, determinei mudança da operacionalização do relatório de análise técnica dos dados informados pelos jurisdicionados nos Módulos de Acompanhamento Mensal (AM), Instrumento de Planejamento (IP), Balancete Contábil e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) com autuação de um processo autônomo com a natureza “Assunto Administrativo - Câmaras” para cada gestor responsabilizado, com o objetivo de atribuir maior transparência às ações fiscalizatórias deste Tribunal no tocante ao cumprimento dos dispositivos da lei de responsabilidade fiscal. **Tal sistemática buscava maior celeridade no**

cumprimento das determinações (alertas) e da cobrança das multas aos gestores inadimplentes.

Ocorre que, em virtude da não adoção de tal sistemática processual nos AGFs nºs 1.119.837 e 1.119.838, qual seja, a de autuação imediata de processos autônomos com natureza de “Assunto Administrativo – Câmaras, tem ocorrido retardamento no cumprimento das determinações e da cobrança da multa-coerção em relação às datas-base de 31/08/2021 e 31/10/2021 em virtude de interposição de recursos e de documentos sem a menção ao processo (autônomo) respectivo de cada gestor/jurisdicionado, o que tem acarretado não alinhamento processual dos referidos recursos e documentos.

Conforme dito acima, o fluxo processual para tentar mitigar tal atraso foi modificar a sistemática de autuação dos processos a partir da data-base de 30/12/2022 – AGF nº 1.119.839, inclusive com a deliberação ocorrida em 10/08/2023 sob este novo regramento processual.

Assim sendo, em virtude da “paralisação” de tramitação dos AGFs 1.119.837 e 1.119.838 em relação ao cumprimento da cobrança das multas por inadimplemento pelo não envio das remessas e da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal (RREO e RGF) quanto às datas-bases de 31/08/2022 e 31/10/2022, entendo ser razoável e proporcional a desconstituição das deliberações ocorridas nos processos dos AGFs 1.119.837 e 1.119.838 em relação à imputação das multas aos gestores, considerando o decurso de tempo entre a data-base e a deliberação por este Tribunal mantendo-se as demais deliberações de alertas.

Quanto aos demais pontos apreciados nos AGFs 1.119.837 e 1.119.838, mantém-se *in totum* as determinações.

Assim, nos próximos tópicos, venho ratificar/pormenorizar os pontos abordados no relatório de acompanhamento da gestão fiscal, data-base 31/08/2022.

II.2 – ANÁLISE DOS RELATÓRIOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Diretoria de Controle Externo dos Municípios, no exercício de sua competência, elaborou o relatório de análise referente à data-base 31/08/2022, Peça 3 do SGAP, tendo por suporte os dados enviados pelos Municípios por meio dos Módulos de Acompanhamento Mensal (AM), Instrumento de Planejamento (IP), Balancete Contábil e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), todos via Sistema Informatizado de Contas do Município – SICOM, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2017, alterada pela INTC nº 02/2018, que dispõe sobre o acompanhamento pelo Tribunal de Contas do cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) por parte dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

Conforme destacado pelo Órgão Técnico, consoante disposto no §1º do art. 1º da LRF, a ação planejada³ e transparente é condição para a gestão fiscal responsável, assim como a prevenção dos riscos e a correção dos desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante

³ “Dessa maneira, a execução orçamentária deve sempre ser baseada em duas premissas básicas: (a) o fiel cumprimento do texto aprovado pelo Poder Legislativo; (b) a realização das adequações necessárias em virtude da realidade da receita arrecadada e da despesa realizada durante o exercício financeiro (créditos suplementares e contingenciamento), sem, contudo, efetivar-se verdadeira desnaturalização da peça orçamentária, transformando-a em mera ficção.” (STF – ADIN 2238/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Sessão do dia 24/06/2020. Plenário)

o cumprimento de metas, de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Para fins de acompanhamento por parte dos cidadãos e dos órgãos de controle, os Poderes Executivos e Legislativos deverão publicar até 30 (trinta dias), após o término de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (art. 55, § 2º, da LRF), assim como os Poderes Executivos, também, deverão publicar até 30 (trinta dias), após o término de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) (art. 165, § 3º, da Constituição da República e art. 52, *caput*, da LRF).

Como exceção à regra, de acordo com o art. 63, II da Lei Complementar nº 101/2000, os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes podem optar por divulgar semestralmente os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF e os demonstrativos de que trata o art. 53 da Lei, que acompanham o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

Destarte, constituíram escopo do relatório emitido pela Diretoria Técnica, as seguintes verificações:

1. No Relatório de Gestão Fiscal (RGF) estão sendo analisados 73 (setenta e três) Poderes Executivos e 73 (setenta e três) Poderes Legislativos que se encontram com as remessas atuais e válidas;
2. No Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) estão sendo analisados 606 (seiscentos e seis) Poderes Executivos que se encontram com as remessas atuais e válidas;
3. Municípios / Órgãos inadimplentes com a remessa dos módulos Acompanhamento Mensal (AM) e Balancete Contábil (BLCT);
4. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária (RREO);
5. Metas Bimestrais de Arrecadação;
6. Limites legais das Despesas com Pessoal de cada Poder Municipal, incluindo a análise quanto ao retorno aos limites legais daqueles poderes que excederam os limites em períodos anteriores;
7. Limite legal das Despesas com Pessoal consolidadas do município;
8. Limites da Dívida Consolidada Líquida, incluindo a análise quanto ao retorno aos limites legais daqueles poderes que excederam os limites em períodos anteriores;
9. Outros limites, constituídos por: Concessão de Garantia, Operação de Crédito e Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO);
10. Relação entre Despesa Corrente e Receita Corrente (Art. 167-A da CF).

De plano, atento para a informação constante do **item 2**, descrito acima, de que no tocante ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), foram analisadas, pela DCEM, a gestão fiscal de **606 (seiscentos e seis) Poderes Executivos que se encontram com as remessas válidas.**

Em sendo assim, **247 (duzentos e quarenta e sete) municípios⁴ encontravam-se inadimplentes**. Segundo informado pela Diretoria Técnica, a análise pertinente a esses municípios restou prejudicada em razão de “*terem ao menos um órgão inadimplente com suas remessas do SICOM, visto que é necessária a consolidação das contas de todos os órgãos municipais, com remessas atuais e válidas, para o devido acompanhamento do cumprimento das normas da LRF*”.

Essa questão será abordada com detalhes no **item II.2**, adiante.

A Diretoria Técnica alertou que o art. 13 Lei Complementar nº 178 de 13/01/2021, acrescentou o art. 10-B à Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, o qual dispensou todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para a realização de operações de crédito e equiparadas no que diz respeito ao item "Operação de Crédito (exceto Antecipação de Receita Orçamentária)".

Foi destacado no relatório a implicação da Lei Complementar nº 178 de 13/01/2021 na análise dos dados, visto que, consoante §3º do art. 15, foi suspensa a contagem dos prazos de readequação e as disposições estabelecidas no art. 23 da LRF, no que diz respeito ao item deste relatório "Despesa Total com Pessoal" no exercício financeiro de publicação da referida Lei Complementar, ou seja, exercício de 2021.

Diante disso, a análise do item "Retorno ao limite da despesa total com pessoal" ficou excluída do escopo deste relatório até à **data-base 30/04/2022**, retornando na **data-base 31/08/2022**, 1º quadrimestre seguinte, enfocando aqueles Poderes municipais que excederam o limite da referida despesa na **data-base 30/04/2022**.

Feitas essas considerações, passo à apreciação dos temas destacados no Relatório emitido pela Diretoria de controle Externo dos Municípios – DCEM.

II.3 – ÓRGÃOS INADIMPLENTES

A inadimplência é fato recorrente e preocupante, visto que o não envio ao Tribunal das informações estabelecidas na Instrução Normativa nº 03/2017, alterada pela INTC nº 02/2018, significa que os municípios inadimplentes ficam à margem da fiscalização.

O fato de não terem promovido as remessas de dados dos respectivos módulos, com a apresentação dos relatórios, documentos e informações a que estão obrigados, nos prazos e na forma estabelecidos na Lei Complementar 101/2008 e nos atos normativos do Tribunal (INTC nºs 03/2017 e 02/2018), a tempo e modo, já configura grave infração ensejadora de aplicação de multa, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008⁵.

Devido às configurações técnicas do SICOM, os Relatórios de Análise emitidos pela DCEM, até a **data-base de 30/06/2022**, não traziam em seu bojo a relação dos municípios inadimplentes e respectivos responsáveis pelo não envio das informações atinentes à gestão

⁴ Não identificados no Relatório de Análise da DCEM

⁵ Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(...)

VII - até 40% (quarenta por cento), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos;

fiscal, restando, dessa feita, prejudicados o monitoramento das infrações praticadas e a ação mais efetiva deste Tribunal de Contas na verificação do cumprimento da norma legal.

Assim sendo, nos processos de Acompanhamento da Gestão Fiscal, desde a **data-base de 30/06/2021**, este Tribunal vem adotando o posicionamento de determinar à Diretoria de Controle Externo dos Municípios que notifique os prefeitos dos municípios inadimplentes, por meio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), advertindo-os de que o não cumprimento dos prazos fixados na LRF e nas Instruções Normativas deste Tribunal pode ensejar aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e, ainda, que o envio das informações é imprescindível para a obtenção, junto a este Tribunal de Contas, das certidões exigidas para celebração de convênios e operações de crédito, conforme comando insito no § 2º do art. 51 da LRF⁶.

Na presente **data-base (31/08/2022)**, a Diretoria Técnica relacionou, às fls. 3/18 do Relatório de Análise juntado à Peça 3 do SGAP, os municípios inadimplentes indicando o órgão da administração municipal e respectivos gestores responsáveis, pela pendência que impediu a remessa válida e dados, com vistas à apuração de possível prática de irregularidade, conforme se vê da **TABELA I constante da Peça 4 do SGAP**.

Depreende-se da referida tabela, que **247 (duzentos e quarenta e sete) Municípios, totalizando 327 Órgãos encontram-se inadimplentes com as remessas dos módulos de Acompanhamento Mensal e/ou Balancete Contábil do SICOM, pertinentes à data-base de 31/08/2022**, impedindo a análise dos mesmos quanto aos itens de verificação no Relatório de Análise, comprometendo a transparência da gestão fiscal, conforme previsto no art. 48, § 1º, inciso II e art. 59, caput, ambos da LRF.

Conforme informado pela Diretoria Técnica, à fl. 19 do Relatório de Análise visto à Peça 3 do SGAP, foi efetuada, **previamente** à emissão do referido relatório, **a notificação dos gestores, in verbis:**

O Órgão Técnico informa que os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos, bem como os gestores dos órgãos da Administração municipal inadimplentes foram notificados previamente via Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), em 13/10/2022. Alertamos que o não cumprimento dos normativos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das Instruções Normativas deste Tribunal pode ensejar aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008. (grifei)

Assim sendo conforme explanado no **item II.1. deste voto**, **posiciono-me no sentido de desconstituir a decisão anterior do dia 16/05/2023 especificamente quanto à aplicação de multa, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008, aos gestores indicados na TABELA I, constante da Peça 4 do SGAP e, assim, deixo de aplicar multa e VOTO pelo envio de notificação aos gestores dos municípios inadimplentes advertindo-os**

⁶ Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

[...]

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária.

de que o não cumprimento dos prazos fixados na LRF e nas Instruções Normativas deste Tribunal pode ensejar aplicação de multa aos responsáveis.

II.3.1 – PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF e RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO

Item de verificação: Poderes Executivos e Poderes Legislativos que não informaram a data da publicação do RGF e Poderes Executivos não informaram a data de publicação do RREO, na remessa do SICOM, até a data de geração do relatório de análise

Critérios: art. 55, § 2º da LRF – RGF - art. 52, caput, da LRF – RREO

Conclusão da análise técnica:

A Unidade Técnica apontou, às fls. 20/21 do Relatório de Análise juntado à Peça 3 do SGAP, que **1 Poder Executivo e 9 Poderes Legislativos**, transcritos nas **Tabelas II e III constantes da Peça 5 do SGAP**, não informaram a data da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF.

Quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, informou às fls. 21/23 do Relatório de Análise juntado à Peça 3 do SGAP, que **17 Municípios** transcritos na **TABELA IV, constante da Peça 6 do SGAP**, não informaram a data da publicação do RREO.

O Órgão Técnico atestou, às fls. 21 e 23 da peça 03, que os chefes do Poderes Executivos e Legislativos foram notificados, previamente, via Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), em 13/10/2022, respectivamente, sobre a ausência da data da publicação do RGF e do RREO.

À vista da grave infração à norma legal, opinou pela aplicação de multa aos responsáveis e para que lhes seja dada ciência de que os respectivos Municípios se encontram incursos nas vedações previstas no § 2º do art. 51, combinado com o § 2º do art. 52, ambos da LRF, em face da não comprovação da publicidade do RGF e, ainda, que a violação ao art. 55, § 2º (publicidade do RGF) e ao art. 52 da LRF(publicidade do RREO) é atestada na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal, nos termos do Inciso IV, a, do artº. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

VOTO:

A apreciação da matéria trazida neste tópico deve ser pautada à luz do artigo 48 da LRF, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1o A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Vê-se, portanto, que a transparência exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal deu novo enfoque à tradicional publicidade dos atos administrativos, funcionando como instrumento de controle, à medida que objetiva permitir à sociedade o acesso aos demonstrativos contábeis pertinentes à política fiscal, divulgando-os, de modo compreensível, segundo padrões de confiabilidade, abrangência e comparabilidade, possibilitando a plena participação social no acompanhamento da gestão fiscal dos entes federados.

Assim, tem-se que o princípio da transparência é fundamental para o alcance da finalidade proposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, o efetivo controle da gestão pública, pelos órgãos de controle e, mormente, pela sociedade.

Como dito anteriormente, para fins de acompanhamento por parte dos cidadãos e dos órgãos de controle, os Poderes Executivos e Legislativos deverão publicar até 30 (trinta dias), após o término de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (art. 55, § 2º, da LRF), assim como os Poderes Executivos, também, deverão publicar até 30 (trinta dias), após o término de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) (art. 165, § 3º, da Constituição da República e art. 52, *caput*, da LRF).

Como exceção à regra, de acordo com o art. 63, II da Lei Complementar nº 101/2000, os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes podem optar por divulgar semestralmente os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF e os demonstrativos de que trata o art. 53 da Lei, que acompanham o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

Pois bem.

Antes de apreciar as irregularidades registradas pela Unidade Técnica fazem-se necessárias algumas considerações sobre a questão acerca da não comprovação, pelos órgãos jurisdicionados, da publicidade do RGF e do RREO.

É cediço que o descumprimento do prazo para publicidade dos referidos relatórios constitui fato recorrente por parte de vários gestores municipais em processos pertinentes ao Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Visando à verificação da ocorrência de contumácia na não observância dos preceitos da LRF quanto às exigências relativas à publicidade e transparência, a partir da data-base de 30/06/2021 o Conselheiro Wanderley Ávila procedeu ao levantamento dos processos de Acompanhamento da Gestão Fiscal apreciados pelos Colegiados da 1ª e 2ª Câmaras, indicando os órgãos e os respectivos responsáveis que incorreram na irregularidade, **sinalizando e penalizando os reincidentes**, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008, tendo em vista que, embora tenham sido notificados, em datas-bases anteriores, do cometimento da grave infração à norma legal e advertidos, por este Tribunal, de que a reincidência implicaria em multa, permaneceram na prática da irregularidade.

À vista da ocorrência, Conselheiro Wanderley Ávila determinava à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM que procedesse à notificação dos Poderes inadimplentes, reincidentes ou não, por meio da Central de Relacionamento Jurídico (CRJ) acerca da irregularidade pertinente à ausência de publicidade RGF e do RREO, advertindo-os para que observassem, na íntegra, as normas pertinentes à disponibilização dos dados no SICOM, atentando-os de que a informação da data de publicação dos relatórios é imprescindível à emissão das certidões exigidas para a celebração de convênios e operações de crédito, conforme preleção do art. 55, § 3º, da LRF.

Determinava, ainda, que fosse dada ciência aos gestores de que a reincidência na irregularidade, poderia ensejar aplicação de multa aos responsáveis, nos termos previstos no art. 85, II e III da Lei Complementar nº 102/2008.

Com fito no acompanhamento preventivo e concomitante, determinava, também, à DCEM que passasse, a partir da decisão prolatada, a proceder, previamente, logo após a data da extração das informações no Sicom/Análise, à notificação, nos termos acima descritos, dos municípios que incorrerem na irregularidade.

Todavia, na atribuição de relator dos acompanhamentos de gestão no ano de 2023, adotarei procedimento diverso do que fora aplicado pelo eminente Conselheiro Wanderley Ávila em 2022.

De acordo com as **TABELAS II e III, constantes da Peça 5 do SGAP, na data-base de 31/08/2022**, apurou-se a ausência de publicidade do RGF por **1(um) Poder Executivo e 9 (nove) Poderes Legislativos** e, na **TABELA IV, constante da Peça 6 do SGAP, 17 Poderes Executivos** também não comprovaram a publicidade do RREO.

Ao contrário do entendimento do eminente Conselheiro Wanderley Ávila, tenho convicção que a omissão na publicidade dos relatórios de gestão fiscal seria o caso de aplicação de multa com fulcro no artigo 85, inciso VII, da Lei Orgânica, independentemente de condutas omissivas anteriores (ou de reiteração omissiva da irregularidade). Trata-se, assim, de infringência aos ditames do art. 55, § 2º da LRF – RGF - art. 52, caput, da LRF – RREO, bem como o disposto no §§ 2º 3º e 4º do art. 4º e § 4º do art. 8º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018.

TABELA II (Peça 5 do SGAP) - Poderes Executivos que não informaram a data da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

PODER EXECUTIVO	RESPONSÁVEL EM 31/08/2022
1. IBITIÚRA DE MINAS	ALEXANDRE DE CASSIO BORGES

TABELA III (Peça 5 do SGAP) - Poderes Legislativos que não informaram a data da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL	RESPONSÁVEL EM 31/08/2022
1. ANTÔNIO CARLOS	ALTAIR FRANCISCO LOSCHI
2. ARAXÁ	RAPHAEL RIOS DE OLIVEIRA
3. ITINGA	MANOEL APARECIDO RAMOS COSTA
4. JACUÍ	JOÃO JORGE SIMAO DE OLIVEIRA
5. JOAQUIM FELÍCIO	WAGNER ANTONIO LISBOA
6. JORDÂNIA	CLÁUDIO ALVES ROCHA
7. PARACATU	MANOEL ALVES MOREIRA
8. PATOS DE MINAS	EZEQUIEL MACEDO GALVAO
9. VÁRZEA DA PALMA	ANTONIO CARLOS DE SOUZA

TABELA IV (Peça 6 do SGAP) - Poderes Executivos que não informaram a data da publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)

PODER EXECUTIVO	RESPONSÁVEL EM 31/08/2022
1. CANA VERDE	AENDER ANASTACIO DE MORAIS
2. CARANAÍBA	FÁBIO HENRIQUES DUTRA
3. CASA GRANDE	LUIZ OTAVIO GONCALVES
4. CONSELHEIRO PENA	NADIA FILOMENA DUTRA FRANCA
5. CORAÇÃO DE JESUS	ROBSON ADALBERTO MOTA DIAS
6. CORDISBURGO	JOSE MAURICIO GOMES
7. DESCOBERTO	MARCOS DE ARAUJO LIMA
8. EXTREMA	JOAO BATISTA DA SILVA
9. JECEABA	JOSE DONIZETE ALMEIDA MAIA
10. NINHEIRA	WAGNER ANTUNES SPOSITO
11. NOVO ORIENTE DE MINAS	NORMANDES DA COSTA JARDIM
12. PASSABÉM	RONALDO AGAPITO DE SA
13. PEDRINÓPOLIS	RAFAEL FERREIRA SILVA
14. RESSAQUINHA	MANOEL DA SILVA RIBEIRO
15. SANTA MARIA DO SALTO	MARCOS VINICIUS SOUZA CARVALHO
16. VERÍSSIMO	LUIZ CARLOS DA SILVA
17. VISCONDE DO RIO BRANCO	LUIZ FABIO ANTONUCCI FILHO

Entretanto, conforme explanado no **item II.1. deste voto**, **posiciono-me no sentido de deconstituir a decisão anterior do dia 16/05/2023 especificamente quanto à aplicação de multa aos gestores indicados nas TABELAS II, III e IV deste voto, constante da Peça 4 do SGAP e, assim, deixo de aplicar multa e VOTO para determinar o envio de notificação aos gestores dos municípios inadimplentes advertindo-os de que o não cumprimento dos prazos fixados na LRF e nas Instruções Normativas deste Tribunal pode ensejar aplicação de multa aos responsáveis.**

II.4 – META DE ARRECADAÇÃO X RECEITA ARRECADADA

Item de verificação: Apuração dos Municípios que não atingiram as Metas Bimestrais de Arrecadação previstas, considerando as remessas do SICOM até a data de geração do relatório de análise

Critério: Art. 13 da LRF.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Conclusão da análise técnica:

A Unidade Técnica apontou, às fls. 24/28 do Relatório de Análise juntado à Peça 3 do SGAP, que, na data-base de 31/08/2022, 89 Municípios, **transcritos na TABELA V constante da Peça 7 do SGAP**, apresentaram a Arrecadação Total da Receita inferior ao total geral da previsão da Meta Bimestral de Arrecadação, nos termos dos artigos 8º e 13, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), *in verbis*:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Informou que a apresentação de efetiva arrecadação da receita bimestral aquém da meta bimestral prevista pressupõe-se a inexistência da elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, conforme preceitua o caput do art. 8º e art. 13, ambos da LRF, presumindo-se em ausência de análise ou planejamento conforme a sazonalidade da arrecadação e da execução da despesa, frustrando a apuração do resultado primário, que consiste na diferença entre receitas não financeiras e despesas não financeira.

O Órgão Técnico registrou, com base no art. 9º da LRF, que o município ficará sujeito à limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso a receita realizada não comporte o cumprimento das metas de resultados primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, bem como aplicação da multa estabelecida no art. 5º, III, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028/00, *in verbis*:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no

Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...)

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

(...) § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

VOTO:

A Lei de Responsabilidade Fiscal, com o objetivo de evitar que no final das contas os governos gastem mais do que arrecadam, gerando aumento no nível de endividamento, fixou regras para o estabelecimento das metas para a arrecadação e, em contrapartida, impôs a obrigatoriedade do autocontrole pelos Entes Federados, de modo a coibir o endividamento e a criação de artifícios para disfarçar as falhas de uma má gestão fiscal.

É certo que, caso a arrecadação das receitas fique abaixo das metas estabelecidas a cada bimestre, há risco potencial de outras metas não serem atingidas, especialmente a meta de resultado primário.

Buscando compatibilizar a disponibilidade financeira e a realização dos gastos autorizados na Lei Orçamentária, a LRF instituiu, em seu art. 9º, o mecanismo denominado de limitação de empenho, que impõe ao gestor público a obrigação de verificar, a cada dois meses, se a receita está sendo arrecadada conforme previsto. Caso contrário, os entes não poderão realizar despesas de acordo com os montantes autorizados na Lei Orçamentária, devendo editar atos de limitação de empenho, com o objetivo de preservar a meta de resultado primário ou nominal estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

Consoante art. 5º transcrito acima, o descumprimento poderá gerar graves sanções ao responsável.

Nesse processo de auto acompanhamento, o gestor público deverá criar mecanismos de repressão ao desequilíbrio financeiro, com medidas preventivas, tais como: combate à evasão de receita e à sonegação; estabelecimento de plano de recuperação da receita própria, com estratégias para cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa; estabelecimento de normas para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas previstos na Lei Orçamentária e disciplinamento das transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Pelo que foi apurado no Relatório de Análise da Diretoria Técnica, 89 (oitenta e nove) Municípios, na data-base de 31/08/2022, constante da **TABELA V da Peça 7 do SGAP** apresentaram a arrecadação total da receita inferior ao total geral da previsão da Meta Bimestral de Arrecadação.

A fim de monitorar o desempenho dos Poderes Executivos, no interstício de janeiro de 2021 a 31/08/2022, elaborou-se o **Anexo I ao presente voto**, que faço juntar à Peça 15 do SGAP, o qual supostamente evidencia se estão sendo tomadas medidas de recuperação da receita pelos Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios que incorreram na irregularidade, em datas bases passadas. Isso porque o fato de o município ter cessado a irregularidade em uma

determinada data-base, não significa dizer que recuperou os déficits apresentados em períodos anteriores.

Destarte, a situação é de constante alerta, de modo a não aumentar ainda mais o índice de endividamento da municipalidade.

Como se percebe do exame do referido **Anexo I** diversos foram os municípios que apresentaram desempenho negativo em relação à arrecadação da receita, nos últimos doze meses, sendo que, para alguns, a situação vinha ocorrendo ininterruptamente, mas cessou antes da presente data-base.

TABELA V – Poderes Executivos que, na data-base de 31/08/2022, apresentaram Arrecadação Total da Receita inferior ao total geral da previsão da Meta Bimestral de Arrecadação

PODER EXECUTIVO	RESPONSÁVEL
1. ALTO JEQUITIBÁ	DANIEL GUIMARAES SATHLER
2. ALVARENGA (*)	DIOCELIO FERNANDO RIBEIRO
3. BANDEIRA DO SUL	EDERVAN LEANDRO DE FREITAS
4. BARBACENA	CARLOS AUGUSTO SOARES DO NASCIMENTO
5. BELO ORIENTE (*)	HAMILTON ROMULO DE MENEZES CARVALHO
6. BELO VALE	WALTENIR LIBERATO SOARES
7. BOM JESUS DO GALHO	ANIBAL BORGES
8. BRASÍLIA DE MINAS	MARCUS VINICIUS FERREIRA CARVALHO
9. BUENO BRANDÃO (*)	SILVIO ANTONIO FELIX
10. CAPITÓLIO	CRISTIANO GERALDO DA SILVA
11. CARANAÍBA	FABIO HENRIQUES DUTRA
12. CAREAÇU	TOVAR DOS SANTOS BARROSO
13. CARNEIRINHO	WILLIAN MARTINS MAIA
14. CASCALHO RICO	JOSE BORGES DE OLIVEIRA
15. CENTRAL DE MINAS (*)	GILBERTO FERREIRA DA CUNHA
16. COMERCINHO	EDNALVES ALVES COSTA
17. CONCEIÇÃO DE IPANEMA	SAMUEL LOPES DE LIMA
18. CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO	JOSE FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA
19. CÓRREGO NOVO	EDER FRAGOSO DE SOUZA
20. DIAMANTINA	JUSCELINO BRASILIANO ROQUE
21. DIONÍSIO	FRANCISCO CASTRO SOUZA FILHO
22. DOM CAVATI	JOSE SANTANA JUNIOR
23. DOM SILVÉRIO	JOSE BRAULIO ALEIXO
24. DOURADOQUARA	FLAVIO RESENDE DE SOUSA
25. ENGENHEIRO CALDAS (*)	SAMUEL DUTRA JUNIOR
26. ENTRE RIOS DE MINAS (*)	JOSE WALTER RESENDE AGUIAR
27. ESTRELA DO INDAIÁ	WESLEY DANIEL RIBEIRO ARAUJO
28. FERNANDES TOURINHO (*)	VICENTE DE PAULA GERMANO
29. FORTALEZA DE MINAS (*)	ADENILSON QUEIROZ
30. GOIABEIRA	SAMUEL FERREIRA DA SILVA
31. GOVERNADOR VALADARES	ANDRÉ LUIZ COELHO MERLO
32. GUAXUPÉ	HEBER HAMILTON QUINTELLA
33. IAPU (*)	JOSE PEREIRA VIANA
34. IMBÉ DE MINAS	JOAO BATISTA DA CRUZ
35. INCONFIDENTES	ROSANGELA MARIA DANTAS
36. INGAÍ (*)	GIULLIANO RIBEIRO PINTO
37. INHAPIM	MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS

38. IPATINGA	GUSTAVO MORAIS NUNES
39. ITAJUBÁ	CHRISTIAN GONCALVES TIBURZIO E SILVA
40. ITANHOMI	RAIMUNDO FRANCISCO PENAFORTE
41. ITUIUTABA (*)	LEANDRA GUEDES FERREIRA
42. JAGUARAÇU	MARCIO LIMA DE PAULA
43. JAPONVAR	WELSON GONCALVES DA SILVA
44. JECEABA	JOSE DONIZETE ALMEIDA MAIA
45. JOSÉ RAYDAN	PAULO PEIXOTO DO AMARAL
46. LAGOA DA PRATA	DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES
47. LAGOA SANTA (*)	ROGERIO CESAR DE MATOS AVELAR
48. LONTRA	DERNIVAL MENDES DOS REIS
49. LUISBURGO	OTENIDES DOS SANTOS HOTT PRACA
50. LUMINÁRIAS	ECIO CARVALHO REZENDE
51. MACHADO	MAYCON WILLIAN DA SILVA
52. MATA VERDE	IRONE BENTO DIAS OLIVEIRA
53. MENDES PIMENTEL	PAULO ANTONIO DE SOUZA
54. MORRO DA GARÇA	MARCIO TULIO LEITE ROCHA
55. NACIP RAYDAN	EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA
56. NATALÂNDIA	GERALDO MAGELA GOMES
57. OURO BRANCO	HELIO MARCIO CAMPOS
58. PASSABÉM	RONALDO AGAPITO DE SA
59. PATROCÍNIO DO MURIAÉ	PAULO AZIZ DAHER
60. PEÇANHA	FABRICIO DAYRELL OLIVEIRA ALVARENGA
61. PEDRA DO ANTA	EDUARDO JOSE VIANA
62. PEQUERI (*)	GLAUCO BRAGA FAVERO
63. PINGO-D'ÁGUA	LUIZ PAULO COELHO
64. POUSO ALTO	VICENTE WAGNER GUIMARAES PEREIRA
65. RIO ACIMA	FELIPE GONCALVES SANTOS
66. RIO CASCA	MARLEYDE DE PAULA MUCIDA MIRANDA
67. RIO DOCE (*)	MAURO PEREIRA MARTINS
68. RIO PIRACICABA	AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA
69. SANTA EFIGÊNIA DE MINAS (*)	RONALDO MAGNO DE MOURA
70. SANTA JULIANA	BELCHIOR ANTONIO DA SILVA
71. SANTANA DOS MONTES (*)	AVANILSON ALVES DE OLIVEIRA
72. SANTO ANTÔNIO DO MONTE	LEONARDO LACERDA CAMILO
73. SÃO DOMINGOS DAS DORES	JOSE ADAIR DA SILVA
74. SÃO GERALDO DA PIEDADE	EDNA MARCELINA PEREIRA MADUREIRA VIANA
75. SÃO GOTARDO	DENISE ABADIA PEREIRA OLIVEIRA
76. SÃO JOÃO DO ORIENTE	REGILAENE NEDES ALCANTARA
77. SÃO JOSÉ DO JACURI	CLAUDIO JOSE SANTOS ROCHA
78. SÃO MIGUEL DO ANTA	VICENTE PATRICIO DE SOUZA JUNIOR
79. SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA	RONALDO LAURINDO BUENO
80. SÃO SEBASTIÃO DO ANTA (*)	OSMANINHO CUSTODIO DE MELO
81. SARZEDO	MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
82. SEM-PEIXE	EDER ELOI ALVES PENA
83. SILVEIRÂNIA (*)	JANIO DAVID LAMAS
84. TAIOBEIRAS	DENERVAL GERMANO DA CRUZ
85. TARUMIRIM	MARCILIO DE PAULA BOMFIM
86. TRÊS MARIAS	ADAIR DIVINO DA SILVA
87. URUCÂNIA (*)	JOSE MARCIO GOMES OSORIO
88. VIRGINÓPOLIS (*)	BOBY CHARLES DAS DORES LEAO

De fato, a arrecadação bimestral da receita em montante inferior à meta prevista deriva-se de um planejamento financeiro insatisfatório⁷, no que diz respeito à previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente público. Obviamente, a supervalorização das receitas representa uma falsa visão do aumento do poder de compra e de investimento, podendo frustrar a apuração do resultado primário, que consiste na diferença entre receitas não financeiras e despesas não financeiras.

Entendo que o fato, por si só, não é suficiente para imputação da penalidade prevista no § 1º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, como sugerido pela Diretoria Técnica. Na verdade, a sanção prevista na norma deverá ser aplicada caso o gestor deixe **de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias**, se verificado que, ao final de um bimestre, a realização da receita poderia não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, consoante *caput* do art. 9º da LRF c/c o inciso III do art. 5º da Lei nº 10.028, de 2000.

É certo que a apreciação formal que se faz nos processos de Acompanhamento da Gestão Fiscal não contempla mecanismos nem elementos suficientes para análise conclusiva acerca da conduta do gestor no tocante ao cumprimento ou não da disposição contida na citada Lei Federal nº 10.028, de 19/10/2000, ainda que a situação apresentada no ANEXO I, constante da peça 15 do SGAP, possa nos levar a pensar que não estão sendo adotadas as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira.

Evidente a fragilização das finanças públicas, acentuada pela crise sanitária decorrente da pandemia de COVID-19, a qual impactou deletariamente a economia, afetando as atividades econômicas na indústria, comércio e serviços, esta última ressalto, pois afeta diretamente uma das maiores fontes de receita própria dos municípios – o imposto sobre serviços, fato que, a meu ver, contribuiu favoravelmente ao descumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere ao não atingimento das metas de arrecadação, o que não significa dizer que os Chefes dos Poderes Executivos sejam dispensados de tomar as medidas saneadoras, sobretudo as de limitação de empenho.

Embora a situação de calamidade pública e o estado de emergência decretado em face da pandemia do COVID-19 tenha cessado em 31/12/2021, os impactos financeiros negativos decorrentes perdurarão para muito mais além da dissolução da crise sanitária. Fato que reforça a necessidade da contração dos gastos públicos e, noutro viés, da adoção de medidas de recuperação de receitas.

Por todo o exposto, determino à DCEM que proceda a notificação dos gestores indicados **na TABELA V da Peça 7 do SGAP**, por meio da CRJ, sem prejuízo da intimação por meio do Diário Oficial de Contas, em relação ao cumprimento das metas bimestrais de arrecadação, para que observem o disposto no art. 9º da LRF.

⁷ TCE-MG. “[...] recomenda-se ao Executivo Municipal que ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua municipalidade” (Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 734.565 - Procedência: Prefeitura Municipal de Luminárias - Exercício: 2006 Responsável: Leônidas Augusto de Oliveira Andrade - MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães – Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão - 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 17/11/2020) (**grifo nosso**).

Na oportunidade, deverão ser advertidos de que estarão sujeitos às multas previstas no art. 5º, III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, caso seja comprovado, por meios específicos de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas, que não estão sendo tomadas as medidas de contração das despesas e de recuperação das receitas, nos termos estabelecidos pela lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no art. 9º (limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Determino, por fim, à Superintendência de Controle Externo que os Poderes Executivos, constantes **na TABELA V da Peça 7 do SGAP** deste voto passem a compor a “Matriz de Risco”, para que, em futura inspeção, seja verificado o descumprimento dos preceitos da LRF acerca do não atingimento das metas bimestrais de arrecadação e se foram tomadas medidas saneadoras da irregularidade.

II.5 – DESPESAS COM PESSOAL

Consoante art. 169 da Constituição da República, a despesa com pessoal ativo, inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101, de 2000, que dispõem sobre o controle dos referidos gastos.

O art. 19 da LRF estabelece o limite global da despesa com pessoal dos Municípios em 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL. Por sua vez, o art. 20 estabelece a repartição desse limite em nível de Poder e Órgão, sendo, na esfera municipal, 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Ressalto que a LRF não apenas impõe limites aos gestores, mas, também, vedações pelo seu descumprimento, fixando prazos para que eles possam se planejar estrategicamente e, conseqüentemente, atingir suas metas e seus objetivos, proporcionando e permitindo um tempo para que possam adequar as despesas de pessoal às receitas.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 22 estabeleceu o chamado “limite prudencial” para os gastos de pessoal – 95 % do limite de cada Poder (51,3 % para o Poder Executivo e 5,7% para o Poder Legislativo), impondo vedações pelo descumprimento, nos seguintes termos:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

A LRF também prevê o limite de alerta, para os Tribunais de Contas, sempre que a despesa total com pessoal exceder - 90% (noventa por cento) do limite do Poder (48,60% para o Poder

Executivo e 5,40% para o Poder Legislativo), consoante norma expressa no inciso II do § 1º do art. 59, *in verbis*:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar n. 178, de 2021)

[...]

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

Consoante comando expresso no art. 23 da LRF, caso a despesa total com pessoal ultrapasse o limite máximo de gastos de 54 % para Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre. Para tanto, os chefes dos respectivos Poderes deverão, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, adotar as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição⁸.

Vejamos:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

⁸ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:

Em resumo, este Tribunal de Contas deverá entrar em ação, emitindo alertas aos Poderes, sempre que a despesa total de pessoal se encontrar na faixa de 90% a 95% do limite de cada Poder, bem como no caso de extrapolar o limite prudencial de 95%, como também o limite máximo previsto no inc. III do art. 20 da LRF, para cada poder, atentando-os para as vedações expressas no art. 22, bem como para as providências a serem tomadas para redução das despesas estabelecidas no art. 23 da LC 101/2000 c/c art. 169 da CR/88, conforme se segue:

PODERES	FAIXA DE INCURSÃO EM ALERTA 90,01% a 95% (artigos 20, III, "a" e "b"; 22, parágrafo único, 59, § 1º, II da LRF)
Executivo	48,61% da RCL e 51,30% da RCL
Legislativo	5,41% da RCL e 5,7% da RCL

PODERES	FAIXA DE INCURSÃO EM ALERTA 95,01% a 100% (20, III, "a" e "b", art. 22, parágrafo único e 59, § 1º, II da LRF)	VEDAÇÕES
Executivo	51,31% da RCL e 54% da RCL	art. 22 da LRF
Legislativo	5,42% da RCL e 6% da RCL	art. 22 da LRF

A Lei Complementar nº 178, de 13/01/2021, nos termos do § 3º do art. 15, suspendeu a contagem dos prazos de readequação e as disposições estabelecidas no art. 23 da LRF, no exercício financeiro de 2021. Vejamos:

Lei Complementar nº 178

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE REFORÇO À RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal **ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar** estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023**, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do **art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

A partir dos parâmetros legais expostos, a Diretoria de Controle Externo do Municípios procedeu à análise das despesas com pessoal, apurando o seguinte:

II.5.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL POR PODER

II.5.1.1 – Item de verificação: Poderes Executivos e/ou Legislativos cujo montante da despesa total com pessoal se encontra entre 90,01% e 95%, respectivamente dos limites de 54% e 6%, considerando as remessas do SICOM até a data de geração do relatório de análise

Critério: art. 20, III, "a" e "b" e art. 59, § 1º, II, da LRF

Conclusão da Unidade Técnica:

A Unidade Técnica apontou, à fl. 29/30 do Relatório de Análise juntado à Peça 3 do SGAP, que 5 Poderes Executivos transcritos na **TABELA VI, constante da Peça 8 do SGAP**, se encontravam entre 90,01% e 95%, do limite de 54%, da despesa com pessoal, razão pela qual opinou pela emissão do alerta previsto no art. 59, § 1º, II, da LRF.

VOTO:

Pelo exposto, determino, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LRF e do art. 12 da Instrução Normativa nº 3/2017 deste Tribunal, que a Coordenadoria de Pós-Deliberação (CADEL) formalize o **Alerta Administrativo** aos gestores constantes da **Tabela VI constante da Peça 8 do SGAP**, de que despesa com pessoal se enquadrou na faixa de 90,01 a 95 % (limite prudencial) de 54% incidente sobre a Receita Corrente Líquida - RCL, de modo a ficarem atentos ao cumprimento das disposições contidas na LRF.

II.5.1.3 – Item de verificação: Poderes Executivos e/ou Legislativos que ultrapassaram, respectivamente, os limites de 54% e 6%, da despesa total com pessoal, considerando as remessas do SICOM até a data de geração do relatório de análise.

Critério: art. 20, inciso III da LRF e art. 15 da LC nº 178/2021.

Conclusão da Unidade Técnica:

A Unidade Técnica apontou, à fls. 32 do Relatório de Análise juntado à Peça 3 do SGAP, que 01 Poder Executivo, indicado na **TABELA VIII, constante da Peça 10 do SGAP**, ultrapassou os limites de 54%, da despesa com pessoal, razão pela qual o Órgão Técnico opina para que seja dada ciência aos chefes do respectivo Poder do descumprimento do limite; determinando que observem as vedações estabelecidas no parágrafo único do art. 22, da LRF, e para que adotem as medidas previstas no art. 23, da LRF, e no art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição da República.

VOTO:

Como já dito na inicial deste **tópico II.5**, consoante comando expresso no art. 23 da LRF, caso a despesa total com pessoal ultrapasse o limite máximo de gastos de 54 % para Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre. Para tanto, os chefes dos respectivos Poderes deverão, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, adotar as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição⁹.

⁹ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Assim sendo, determino à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), que notifique o Chefe do Poder Executivo do Município constante da **Tabela VIII, Peça 10 do SGAP**, de que ultrapassou o limite para as despesas de Pessoal, de 54% da Receita Corrente Líquida, de modo a ficar atento no cumprimento das disposições contidas na LRF, notadamente no que diz respeito às vedações estabelecidas no parágrafo único do art. 22, da LRF e à adoção das medidas previstas no art. 23, da LRF, e no art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição da República.

II.5.1.4 – Item de verificação: Municípios que ultrapassaram de 60% da despesa total com pessoal em relação à RCL Ajustada, considerando as remessas do SICOM até a data de geração do relatório de análise

Critério: art. 19, III, LRF.

Conclusão da Unidade Técnica:

Verificou-se que nenhum Município ultrapassou o limite de 60% da despesa total com pessoal em relação à RCL Ajustada, cumprindo, assim, o previsto no art. 19, inciso III, da LRF, não havendo qualquer medida a ser adotada.

VOTO:

Considerando a informação prestada pela Unidade Técnica de que nenhum Município adimplente, em análise neste relatório, ultrapassou o limite de 60% da despesa total com pessoal em relação à RCL Ajustada, não há, portanto, medida a ser adotada por parte deste Tribunal.

II.6 – RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

II.6.1 – Item de verificação: Municípios que não reduziram, no primeiro quadrimestre seguinte, pelo menos 1/3 do percentual excedente do limite da despesa com pessoal apurada, nos termos do artigo 23, conjugado com o artigo 66, ambos da LRF, considerando as remessas do SICOM até a data de geração do relatório de análise.

Critério: art. 20, III, "a" e "b", art. 23 e art. 66, ambos da LRF.

Art. 20. (...) III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

Conclusão da Unidade Técnica:

Verificou-se que nenhum Poder, na data-base de 31/08/2022, excedeu o limite da despesa com pessoal apurado no quadrimestre imediatamente anterior, obedecendo os percentuais previstos nas alíneas a e b, inciso III, art. 20, da LRF; motivo pelo qual não se aplica a redução prevista no artigo 23, também da LRF.

VOTO:

Considerando a informação prestada pela Unidade Técnica de que nenhum Município Poder, na data-base de 31/08/2022, excedeu o limite da despesa com pessoal apurado no quadrimestre imediatamente anterior, não há, portanto, medida a ser adotada por parte deste Tribunal.

II.7 – OUTROS LIMITES DA LRF

II.7.1 – DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

II.7.1.1 – Item de verificação: Municípios cujo montante da dívida consolidada líquida encontra-se entre 90,01% e 100% do limite de 1,2 vezes o valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 40/01 do Senado Federal, considerando as remessas do SICOM até a data de geração do relatório de análise

Critério: art. 30, I, e art. 59, § 1º, III, da LRF; art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal.

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

Conclusão da análise técnica:

Verificou-se que nenhum Município, encontra-se com a dívida consolidada líquida entre 90,01% e 100% do limite de 1,2 vezes o valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido

pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

VOTO: Não havendo qualquer irregularidade quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

II.7.1.2 – Item de verificação: Municípios que ultrapassaram o limite da dívida consolidada líquida, correspondente a 1,2 vezes o valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal do Senado Federal, considerando as remessas do SICOM até a data de geração do relatório de análise.

Critério: art. 31 da LRF ; art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal.

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

Conclusão da análise técnica:

Verificou-se que nenhum Município ultrapassou o limite da dívida consolidada líquida, correspondente a 1,2 vezes o valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

VOTO: Não havendo qualquer irregularidade quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

II.7.2 – CONCESSÃO DE GARANTIA

II.7.2.1 – Item de verificação: Municípios cujo montante da concessão de garantia encontre-se entre 90,01% e 100% do limite de 22% da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal considerando as remessas do SICOM até a data de geração do relatório de análise

Critério: art. 40 da LRF; art. 9º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

Art. 9º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º.

Conclusão da análise técnica:

Verificou-se que nenhum Município encontra-se com o montante da concessão de garantias entre 90,01% e 100% do limite de 22% do valor da receita corrente ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

VOTO: Não havendo irregularidades quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

II.7.2.2 – Item de verificação: Municípios cujo montante da concessão de garantia excedeu o limite de 22% da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal considerando as remessas do SICOM até a data de geração do relatório de análise

Critério: art. 40 e art. 59, § 1º, III, da LRF; art. 9º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

Art. 9º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º.

Conclusão da análise técnica:

Verificou-se que nenhum Município excedeu o limite de 22% do valor da receita corrente líquida ajustada para concessão de garantias, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

VOTO: Não havendo irregularidades quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

II.7.3 – OPERAÇÃO DE CRÉDITO

II.7.3.1 – Item de verificação: Municípios cujo montante de operações de crédito se encontra entre 90,01% e 100% do limite de 16% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal, considerando as remessas do SICOM até a data de geração do relatório de análise.

Critério: art. 32 e art. 59, § 1º, III da LRF; art. 7º, I da Resolução nº 43/01 do Senado Federal

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

Conclusão da análise técnica:

Verificou-se que nenhum Município, na data base de 31/08/2022, tem o montante de operações de crédito entre 90,01% e 100% do limite de 16% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

VOTO: Não havendo irregularidades quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

II.7.3.2 – Item de verificação: Municípios cujo montante de operações de crédito excedeu o limite de 16% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal, considerando as remessas do SICOM até a data de geração do relatório de análise.

Critério: art. 32 e art. 59, § 1º, III da LRF; art. 7º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

Conclusão da análise técnica:

Verificou-se que todos os Municípios obedeceram ao limite de 16% da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal para operações de crédito, não havendo qualquer medida a ser adotada.

VOTO:

Não havendo irregularidades quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

II.7.4 – OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

II.7.4.1 – Item de verificação: Municípios cujo montante de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária excederam o limite de 7% da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal considerando as remessas do SICOM até a data de geração do relatório de análise

Critério: art. 38, caput, da LRF e art. 10 da Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

Art. 10 O saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º, observado o disposto nos arts. 14 e 15.

Conclusão da análise técnica:

Verificou-se que todos os Municípios, na data base de 31/08/2022, obedeceram ao limite de 7% da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pelo art. 10 da Resolução nº 43/01 do Senado Federal para operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, não havendo qualquer medida a ser adotada.

VOTO: Não havendo irregularidades quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

II.8– RETORNO AO LIMITE - DÍVIDA CONSOLIDADA

II.8.1 – RETORNO AO LIMITE DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

II.8.1.1 – *Item de verificação: Municípios que não reduziram pelo menos 25% do excedente da dívida consolidada líquida, nos termos do artigo 31, conjugado com o artigo 66, ambos da LRF considerando as remessas do SICOM até a data de geração do Relatório de análise*

Critério: art. 31 e art. 66 da LRF.

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres

Conclusão da análise técnica:

Verificou-se que nenhum município excedeu o limite da dívida consolidada líquida no quadrimestre anterior, obedecendo o percentual previsto no inciso II, art. 3º, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal; motivo pelo qual não se aplica a redução prevista no artigo 31, da LRF.

VOTO: Não havendo qualquer irregularidade quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

II.8.1.2 – *Item de verificação: Municípios que não reconduziram o limite da dívida consolidada líquida, nos termos do artigo 31, conjugado com o artigo 66, ambos da LRF, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.*

Critério: art. 31, caput, § § 1º e 2º da LRF.

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

Conclusão da análise técnica:

Verificou-se que nenhum município excedeu o limite da dívida consolidada líquida no terceiro quadrimestre anterior, motivo pelo qual não se aplica a recondução aos limites, prevista no artigo 31, conjugado com o artigo 66, ambos da LRF.

VOTO: Não havendo qualquer irregularidade quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

II.9 –DESPESAS CORRENTES X RECEITAS CORRENTES

II.9.1 – RELAÇÃO ENTRE DESPESA CORRENTE E RECEITA CORRENTE

II.9.1.1 – Item de verificação: Municípios que a Despesa Corrente foi superior a 95% (noventa e cinco por cento) em relação a Receita Corrente, considerando as remessas do SICOM até a data de geração do Relatório de análise

Critério: Caput do Art. 167-A da CF.

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação previstos nos incisos I ao X deste artigo.

Conclusão da análise técnica:

A Unidade Técnica apontou, às fls. 45/48 do Relatório de Análise juntado à Peça 3 do SGAP, que 61 municípios transcritos na **TABELA IX, constante da Peça 11 do SGAP**, apresentaram o montante da despesa corrente superior a 95% (noventa e cinco por cento) em relação ao montante da receita corrente, no período móvel de 12 (doze) meses, conforme disposto no art. 167-A da Constituição Federal.

Atentou que fica facultado aos chefes dos Poderes Executivos e Legislativos, a aplicação dos mecanismos de ajuste fiscal de vedação previstos nos incisos I ao X do Art. 167-A da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de

determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VII - criação de despesa obrigatória; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

O Órgão Técnico salientou, por fim, que os municípios, que apresentaram o montante da despesa corrente superior a 95% (noventa e cinco por cento) em relação ao montante da receita corrente, no período móvel de 12 (doze) meses, conforme disposto no art. 167-A da Constituição Federal, terão as informações incluídas na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal, nos termos do inciso IV, a, do art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, em conformidade com as orientações contidas no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

VOTO:

Consoante art. 167-A da Constituição Federal transcrito, sempre que a relação entre as despesas e receitas correntes do ente municipal atingir o limite de 95% (noventa e cinco por cento), poderão ser adotados mecanismos de ajuste fiscal, com vistas ao controle das despesas

com pessoal, destacando-se, por oportuno, as disposições contidas nos §§ 1º ao 6º do referido dispositivo legal:

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.

Feitas essas transcrições legais, importa ressaltar que, embora as medidas de ajuste fiscal de vedação a serem tomadas pelos Chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, sejam facultativas, caso não sejam adotadas, o Município ficará impedido de obter garantia de outro ente federativo para contratar empréstimos e também não poderá contrair novas dívidas com outro ente da Federação ou mesmo renegociar ou postergar pagamentos de dívidas existentes e, também, terão as informações incluídas na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal de Contas, nos termos do inciso IV, a, do art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Posto isso, determino à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), que notifique os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo dos 61 (sessenta e um) Municípios indicados **TABELA IX, constante da Peça 11 do SGAP**, de que, no período móvel de 12 (doze) meses, o montante da despesa corrente superou 95% (noventa e cinco por cento) o montante da receita corrente, em igual período, e, por isso, caso não sejam adotados os mecanismos de ajuste fiscal

para contingenciamento de despesas, os Poderes estarão sujeitos às restrições previstas nos incisos I e II do § 6º do art. 167-A da Constituição da República.

II.9.1.2 – Municípios que a Despesa Corrente se encontra entre 85,01% e 95,00% em relação a Receita Corrente, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.

Critério: Art. 167-A, §1º, da CF.

Art. 167-A. (...) § 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

Conclusão da análise técnica:

A Unidade Técnica apontou, às fls. 48/58 do Relatório de Análise juntado à Peça 3 do SGAP, que 278 Municípios transcritos na **TABELA X, constante da Peça 12 do SGAP**, apresentam o montante da despesa corrente no intervalo entre 85,01% e 95,00% em relação ao montante da receita corrente, no período móvel de 12 meses.

O Órgão Técnico salienta que os municípios, que se encontrem inseridos nessa situação possuem a faculdade de aplicar os mecanismos de ajuste fiscal de vedação previstos nos incisos I ao X do Art. 167-A da Constituição Federal.

Tais mecanismos têm por intuito o controle e, assim, evitar que ultrapasse o limite previsto no caput do art. 167-A, cuja informação é incluída na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal, nos termos do Inciso IV, a, do art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, em conformidade com as orientações contidas no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

VOTO:

Na mesma linha de entendimento narrado no item anterior, determino à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), que notifique os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo dos 278 (duzentos e setenta e oito) Municípios, indicados **TABELA X, constante da Peça 12 do SGAP**, de que, no período móvel de 12 (doze) meses, o montante da despesa corrente se enquadrou entre 85,01% e 95,00% em relação ao montante da receita corrente e, assim, evitar que ultrapasse o limite previsto no caput do art. 167-A, cuja informação é incluída na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal, nos termos do Inciso IV, a, do art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, em conformidade com as orientações contidas no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conforme esposado no item II.1, **VOTO:**

I) Em desconstituir a decisão que imputou multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), aos gestores indicados na TABELA I (ÓRGÃOS INADIMPLENTES COM A REMESSA DO SICOM), constante da Peça 4 do SGAP, e, assim, deixo de aplicar multa e VOTO para determinar o envio de notificação aos gestores dos municípios inadimplentes advertindo-os de que o não cumprimento dos prazos fixados na LRF e nas Instruções Normativas deste Tribunal pode ensejar aplicação de multa aos responsáveis.

II) Em desconstituir a decisão que imputou multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) aos gestores indicados nas TABELAS II, III e IV, Peças 5 e 6 do SGAP, e, assim, deixo de aplicar multa e VOTO para determinar o envio de notificação aos gestores dos municípios inadimplentes advertindo-os de que o não cumprimento dos prazos fixados na LRF e nas Instruções Normativas deste Tribunal pode ensejar aplicação de multa aos responsáveis, tendo em vista que deixaram de comprovar a publicidade do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, no prazo e na forma estabelecidos, *in casu*, art. 55, § 2º da LRF – RGF - art. 52, caput, da LRF – RREO, bem como o disposto no §§ 2º 3º e 4º do art. 4º e § 4º do art. 8º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018.

III) Em manter as demais determinações fixadas na decisão deliberada no dia 16/05/2023 e no dia 13/06/2023 por este Egrégio Colegiado.

IV) Em determinar a intimação de todos os Chefes dos Poderes Executivos e Legislativos identificados no preâmbulo deste voto, por meio do Diário Oficial de Contas, nos termos do art. 166, §1º, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que tomem conhecimento da presente decisão e as providências no âmbito de sua competência.

V) Por consectário lógico e em virtude da decisão acerca da desconstituição das multas imputadas aos gestores inadimplentes e ou que não comprovaram a publicação dos relatórios de gestão fiscal, determinar a extinção do processo sem julgamento de mérito dos Embargos de Declaração nº 1.148.561, bem como o arquivamento de todos os documentos protocolados, referentes às multas ora desconstituídas, pela total perda do objeto.

VI) Ultimadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos principais e os demais “Assuntos Administrativos – Câmaras” nos termos do art.176, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

* * * * *